

Boletim Jurídico

228

Destques

Improbidade administrativa
por malversação de dinheiro
público

Depressão e aposentadoria
por invalidez

Laudo pericial insuficiente
deve ser substituído por novo
laudo de médico especializado

Concessão de auxílio-acidente,
mesmo em caso de lesão
mínima

Ex-presidente do Banco do
Brasil e da Petrobras
condenado no âmbito
da Operação Lava-Jato



novembro | 2021

emagis | trf4

Boletim Jurídico 228

Destques

Improbidade administrativa por malversação de dinheiro público

Depressão e aposentadoria por invalidez

Laudo pericial insuficiente deve ser substituído por novo laudo de médico especializado

Concessão de auxílio-acidente, mesmo em caso de lesão mínima

Ex-presidente do Banco do Brasil e da Petrobras condenado no âmbito da Operação Lava-Jato

novembro | 2021

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canali

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 228ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 132 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em setembro e outubro de 2021. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) **improbidade administrativa por malversação de dinheiro público**. O TRF4 condenou o ex-prefeito de Quaraí, o ex-prefeito de Barra do Quaraí e o ex-prefeito de Santana do Livramento por não cumprirem um convênio firmado entre os municípios gaúchos e o antigo Ministério da Integração Nacional (MI). Os réus devem ressarcir o valor do dano causado aos cofres públicos decorrente da negligência na gestão dos recursos. O convênio, firmado em 2005, tinha como objetivo a compra de equipamentos e a oferta de cursos profissionalizantes para o trabalho com pedras semipreciosas, buscando aumentar a oferta de emprego na região. Apesar da aquisição dos equipamentos, muitos estavam deteriorados devido ao abandono e ao desuso. Além disso, dos 12 cursos que deveriam ter sido ofertados, somente dois foram realizados; b) **depressão e aposentadoria por invalidez**. Agricultora que sofre de depressão crônica grave deve ser aposentada não só em virtude da gravidade da doença, mas por suas condições pessoais, tais como idade, escolaridade e menor grau de formação acadêmico-profissional. Ante esse quadro, comprovada a incapacidade permanente para as atividades habituais e sendo mínimas as chances de sua recolocação no mercado de trabalho de forma a prover a sua subsistência, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez; c) **substituição de laudo pericial insuficiente por novo laudo de médico especializado**. A perícia judicial deve ser produzida no sentido de oferecer elementos seguros ao juiz para o julgamento da causa. Quando o caso for de maior complexidade, tanto que judicializado, a perícia judicial completa do ponto de vista médico profissional e com ampla dialética é fundamental. Eventual realização de perícia indireta na esfera administrativa, em razão das circunstâncias excepcionais da pandemia, não pode autorizar a adoção

de precário procedimento probatório na seara judicial, na qual se busca ampla cognição sobre a enfermidade que acomete o segurado; d) **concessão de auxílio-acidente, mesmo em caso de lesão mínima**. O TRF4 corroborou tese firmada pelo STJ ao julgar o Tema 416: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”; e) **ex-presidente do Banco do Brasil e da Petrobras condenado no âmbito da Operação Lava-Jato**. A 8ª Turma confirmou a condenação do réu Aldemir Bendine pela prática de corrupção passiva. Além dele, outros dois réus do processo também tiveram as condenações confirmadas pelo TRF4. De acordo com o MPF, o Grupo Odebrecht teria feito o pagamento de vantagem indevida de R\$ 3 milhões entre junho e julho de 2015 a Bendine, na época presidente da Petrobras, em decorrência de seu cargo. Após o recebimento dos valores, o réu teria dado início a movimentações internas na estatal com o intuito de favorecer a Odebrecht. A vantagem indevida teria sido solicitada por Bendine ainda quando ele ocupava o cargo de presidente do Banco do Brasil, em decorrência de uma operação de crédito em favor da Odebrecht Agroindustrial, mas os dirigentes da empreiteira só concordaram em pagá-la depois de ele assumir a presidência da Petrobras.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS. TEMA 888/RG. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. SÚMULA VINCULANTE Nº 33. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO SUBJETIVA E TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. TEMA 1.075/RG. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste empecilho à extensão do direito à percepção do abono permanência aos servidores públicos beneficiados pela aposentadoria especial, tendo em vista que a Constituição Federal não restringe a concessão da referida vantagem apenas aos servidores que preenchem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum.
2. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 888 de Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência para reconhecer o direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição.
3. O STF, ao editar a Súmula Vinculante nº 33, pacificou a questão referente à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos vinculados a regime próprio, ao determinar a aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social até a edição de lei complementar específica. Portanto, o servidor público estatutário, vinculado a regime próprio de previdência, que exerce atividade laboral exposto a agentes nocivos ou em condições perigosas ou penosas, faz jus à aposentadoria especial, nos moldes estabelecidos pelo artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
4. Hipótese em que se reconhece aos substituídos o direito à concessão de abono de permanência a partir do momento em que reunidos os requisitos necessários para a aposentadoria especial, bem como o direito ao recebimento e ao processamento regular dos requerimentos administrativos de concessão de abono de permanência com base no preenchimento das condições para aposentadoria especial.
5. Em razão da legitimidade ampla conferida às entidades sindicais pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, os efeitos da sentença coletiva, nas ações em que o sindicato figura como substituto processual, não ficam adstritos aos seus filiados à época do oferecimento da demanda, tampouco ficam limitados ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, pois a restrição prevista no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, nesse caso, deve-se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis à hipótese. Precedentes.
6. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.075 de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/97, que tinha por finalidade restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas.
7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolhido pela jurisprudência deste Regional e recentemente também por esta relatora, "(...) o ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime de modo que, quando vencida a parte-autora, incidem as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC" (REsp 1.659.508/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.05.2017, DJe 17.05.2017).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052157-57.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2021\)](#)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário na ação rescisória que tem por objeto exclusivamente os honorários de sucumbência, porquanto constituem direito autônomo do advogado, ou da respectiva sociedade a que pertencem, devendo figurar no polo passivo da ação rescisória apenas quem se beneficiará pela decisão que se pretende rescindir.

2. Não é cabível ação rescisória para sindicatizar juízo de valor realizado na decisão rescindenda, mediante a apuração do grau de zelo da atuação do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fim de modificar os honorários advocatícios estabelecidos em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC, devendo prevalecer a segurança jurídica.

3. Caso em que os honorários advocatícios foram fixados no limite mínimo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/73, não restando configurada a hipótese de violação manifesta de norma jurídica, consoante prevê o art. 966, V, do CPC.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5048335-83.2018.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2021)

03 – AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO EM DEMARCAÇÃO DE TERRAS DE MARINHA. CRITÉRIOS.

1. Ao conceder a medida cautelar na ADI 4.264 (DJE 25.03.2011), o STF suspendeu, *ex nunc*, a eficácia do artigo 11 da Lei nº 11.481. Não houve julgamento final do mérito da ADI, muito menos modulação dos efeitos da medida cautelar. Em 6 de fevereiro de 2018, o Ministro Edson Fachin prolatou decisão monocrática extinguindo o feito por perda de objeto.

2. Todavia, o colendo STJ, já em 23 de fevereiro de 2016, por meio da sua Primeira Turma, definiu critérios para avaliar a legalidade de citação em demarcação de terras de marinha (AgInt no REsp nº 1.710.740/SE, Ministra Regina Helena Costa). Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), decidindo que a notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios de terras de marinha só poderia ser exigida depois de março de 2011. Nessa data, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu cautelarmente a eficácia do artigo 11 da Lei nº 11.481/2007, que autorizava a notificação apenas por edital. A turma levou em consideração que, antes da inovação trazida pela Lei nº 11.481, o Decreto-Lei 9.760/76 determinava a notificação pessoal do interessado certo, que tivesse domicílio conhecido, acerca do procedimento de demarcação de terreno de marinha, para, querendo, nele intervir. O colegiado entendeu, então, que as alterações legislativas, ocorridas entre 1946 e 2011, admitem três diferentes situações para a citação nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha: a) naqueles realizados até 31 de maio de 2007 (publicação da Lei nº 11.481), deve ser respeitado o disposto na redação original do artigo 11 do Decreto-Lei 9.760, com a necessária intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido; b) quanto aos procedimentos ocorridos entre 1º de junho de 2007 e 27 de maio de 2011, período de vigência da Lei nº 11.481 até a concessão da cautelar pelo STF (ADI 4.264/PE) que suspendeu a eficácia do artigo 11 da Lei nº 11.481, com efeitos apenas *ex nunc* (sem retroação), não há que se falar em ilegalidade da convocação apenas por edital; e c) para os procedimentos demarcatórios iniciados após 27 de maio de 2011, a intimação pessoal de interessado certo e com endereço conhecido passa novamente a ser exigida. Nesse sentido, vale citar decisões posteriores que ratificaram tal entendimento: AgInt no REsp nº 1.389.811/SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13.03.2018, DJe 05.04.2018, e AgInt no AREsp nº 1.074.225/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 06.03.2018, DJe 18.04.2018.

3. No caso apreciado, a intimação por edital dos interessados e a finalização do procedimento administrativo ocorreram em 1990 (por meio do procedimento administrativo 10983-009.305/89-19 da GRPU/SC). Portanto, deve ser respeitado o disposto na redação original do artigo 11 do Decreto-Lei 9.760, com a necessária intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.

4. Evidenciada a nulidade do procedimento, não houve a sua finalização, e, portanto, não se iniciou a contagem do prazo prescricional para eventuais impugnações. Desta maneira, a demanda ajuizada em 21.05.2010 deve ser considerada tempestiva, sem ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Afastada a prescrição para a pretensão anulatória do procedimento administrativo demarcatório, é plenamente viável a discussão da ilegalidade do procedimento de demarcação, mostrando-se inválida a exigência das verbas devidas a tal título. Ainda que não fossem os autores (ou mesmo os que os antecederam na propriedade do imóvel) os titulares do direito invocado à época da realização do procedimento demarcatório, deveria a União trazer aos autos a prova da intimação pessoal dos interessados, o que não ocorreu. Portanto, cabe negar provimento à apelação e à remessa, mantendo-se a sentença de procedência. (TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5008938-80.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

04 – ADMINISTRATIVO E CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS.

1. A CEF, como operadora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, tem o dever de assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo. Quanto à execução da obra, compete à empresa pública federal o dever de realizar acompanhamento técnico, por meio de vistorias.

2. Constatados os vícios construtivos, por meio de perícia da própria empresa pública federal, configura-se a responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

3. Não sendo a parte-autora a proprietária do imóvel e ante o implemento das condições previstas no contrato de arrendamento residencial para o exercício da opção de compra do bem, é inviável a percepção pela demandante de quantia equivalente ao valor de avaliação do imóvel.

4. Os valores que foram suportados pela arrendatária tinham por objetivo custear a aquisição da moradia, de modo que a resolução do acordo, em virtude de inadimplemento da Caixa Econômica Federal, faz com que esta fique obrigada a ressarcir o arrendatário, mediante devolução dos valores pagos a título de taxa de arrendamento e seguro.

5. O dano moral, no caso, abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel em perfeitas condições, é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Considerando o disposto no artigo 944 do Código Civil, é adequado o valor fixado pelo juízo *a quo* a título de indenização por danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000216-65.2017.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2021)

05 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS. TRATAMENTO IMUNOLÓGICO. IMUNIZAÇÃO DE LINFÓCITOS PATERNOS. TERAPIA COM CÉLULAS HUMANAS. FASE DE EXPERIMENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DA ANVISA.

1. A jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento de que "o mandado de segurança sendo impetrado contra autoridades sediadas em endereços distintos, faculta-se aos impetrantes a escolha do juízo de qualquer das sedes das autoridades impetradas".

2. A impetração de mandado de segurança exige a juntada aos autos de prova pré-constituída com aptidão para demonstrar a violação ao direito alegado pela parte impetrante, em razão do próprio procedimento, que não admite dilação probatória. No caso em análise, entendo que a parte-autora trouxe aos autos documentos probatórios suficientes para o julgamento do pleito pela via mandamental, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

3. O tratamento intitulado como "vacinas do fator imunológico" ou "imunização com linfócitos paternos" é considerado uma terapia com células humanas ainda em fase de experimentação, sem dados que comprovem sua segurança e eficácia, devendo ser disponibilizado em processos controlados de pesquisa clínica.

4. O ato coator que inviabiliza o tratamento imunológico postulado pelos impetrantes não parece estar eivado de ilegalidade ou abusividade, posto que amparado em posicionamento do Conselho Federal de Medicina e

na conclusão de que a qualidade, eficácia e segurança deste tipo de tratamento ainda não foram comprovadas, podendo expor a risco os pacientes submetidos aos procedimentos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5052769-33.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2021)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. SEMENTES. AUSÊNCIA DE AMOSTRAS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. O auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento teve como suporte mera planilha juntada ao processo administrativo, restando ausente prova material de que a parte-autora tivesse de fato produzido e beneficiado os cultivares ao arripio da Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, haja vista não haver qualquer laudo atestando a existência das sementes transgênicas não certificadas.

2. Conforme se denota das notas fiscais de prestação de serviços e de aquisição de materiais de construção, a Unidade de Beneficiamento de Sementes passou a funcionar apenas a partir de dezembro/2008, não podendo o autor ter cometido o ato infracional na safra 2007/2008.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001495-33.2015.4.04.7012, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2021)

07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A 3ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o seguro-garantia é equiparável ao depósito em dinheiro, para fins de garantir o juízo, não podendo o credor recusá-lo, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. E a 1ª Turma daquela e. corte superior proferiu decisão que admite a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, mediante prestação de caução com seguro garantia.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027700-76.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2021)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. ARTIGO 10. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, o qual é indispensável para imposição de sanções.

2. Além da ocorrência de dano ao Erário, o ato de improbidade tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 exige a comprovação do elemento subjetivo do agente e o nexo de causalidade entre a sua ação/omissão e o prejuízo, admitida a modalidade culposa.

3. Configurada negligência na gestão de recursos públicos, é devida a imposição de sanções adequadas aos parâmetros legais – natureza, gravidade e consequências das infrações e o juízo de reprovação ou culpabilidade em sentido amplo (art. 12 da Lei nº 8.429/92), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002498-66.2014.4.04.7106, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2021)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DISPARO INDEVIDO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA.

Além de ter praticado eventual ilícito de natureza civil ou penal, para a caracterização da improbidade administrativa, com lastro no artigo 11 da Lei 8.429/92, deve o agente agir com dolo, isto é, sua conduta deve ser pautada pela intenção direta – ou eventual – de violar os princípios que orbitam sobre a administração pública. O disparo de arma de fogo por policial rodoviário federal durante operação policial, ainda que efetuado com imprudência e imperícia graves, não se enquadra como ato de improbidade administrativa, uma

vez não demonstrado o agir com dolo, apto a caracterizar a violação aos princípios da administração pública previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001840-05.2015.4.04.7107, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2021)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. UNIODONTO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO COMPULSÓRIA DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA OPERADORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

2. Restou comprovado nos autos que não houve interrupção nos atendimentos aos beneficiários, não havendo provas de prejuízo à saúde ou aos seus direitos.

3. Deve-se sopesar que a alienação compulsória da carteira de beneficiários da operadora, com consequente cancelamento do registro da empresa, é medida drástica – que afeta um significativo número de pessoas a ela vinculadas – não se mostrando razoável nos casos em que a empresa não possui um passivo considerável, antes de outras medidas menos extremadas, como o regime de Direção Fiscal e/ou de Direção Técnica, por exemplo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024694-61.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

11 – ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RELATÓRIO DE AVARIAS. DANO DE GRANDE MONTA. BLOQUEIO NO REGISTRO DO VEÍCULO. LAUDO PERICIAL. ATESTADAS AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO DO VEÍCULO.

Na medida em que constatado, por meio de perícia de Inspeção de Qualidade Veicular realizada no curso da presente ação por empresa acreditada pelo Detran-PR, que o veículo se encontra totalmente recuperado do sinistro relatado no Boletim de Acidente de Trânsito, estando em condições para tráfego normal, não há razões para subsistir o bloqueio efetuado no cadastro do veículo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011388-73.2018.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2021)

12 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, a regra que estabelece a necessidade de o juiz receber a petição inicial busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar.

2. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer somente nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que a ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito.

3. A questão relativa à existência ou não da efetiva prática dos atos ímprobos pelos agravantes é matéria a ser enfrentada no curso da ação de origem, mediante a necessária dilação probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020109-63.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2021)

13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CIRURGIÃO-DENTISTA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE. RINOPLASTIA. ALECTOMIA. PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS DE MÉDICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Destaco que, em tese, é admissível a adoção de providências de natureza cautelar pela administração (poder geral de cautela inerente à atividade fiscalizatória), incluída a suspensão do exercício profissional, com diferimento do contraditório e da ampla defesa, em situações de grave risco a terceiros (notadamente na área da saúde), desde que a medida seja imposta por autoridade competente e os atos administrativos observem o devido processo legal. No presente caso, no entanto, não há notícia de denúncias de pacientes a evidenciar a existência de risco à saúde pública.

2. Outrossim, de acordo com o princípio da proporcionalidade, a medida cautelar originalmente decretada é efetivamente onerosa, pois impede (integralmente) o desempenho de atividade profissional indispensável à subsistência da agravante, sendo suficiente, para a proteção da coletividade, a proibição (temporária) de execução dos procedimentos questionados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029102-95.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DO TERMINAL DE FERTILIZANTES E DA RAÇÃO ANIMAL (TEFER) DO PORTO DE IMBITUBA. REAJUSTE DE PREÇOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com efeito, quando se pretende alterar judicialmente cláusulas e condições contratadas inicialmente pelas partes, é fundamental a comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro, devendo a parte que pretende a alteração demonstrar sua efetiva situação financeira e as repercussões que a situação presente traria a toda contratação.

2. Dessa forma, não havendo a referida comprovação nesse momento processual, é necessário o devido exame do conjunto probatório acostado ao processo, pelo juízo de Primeiro Grau, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal.

3. Outrossim, registro que o requisito do *periculum in mora* pressupõe o efetivo perigo de dano para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o temor de lesão ao direito postulado ser evidente/concreto. A mera possibilidade de eventual prejuízo, futuro e incerto, como no presente caso, não enseja a antecipação da tutela jurisdicional.

4. Portanto, tenho que a variação do índice contratado pelas partes, ao menos em uma avaliação provisória dos autos, não se afigura suficiente a caracterizar a imprevisibilidade no cumprimento da obrigação assumida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019985-80.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2021)

15 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA. QUEBRA DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a necessidade de uso de máscara para a proteção ao contágio do COVID-19 é de conhecimento de toda a população desde o início da pandemia. Outrossim, não há desrespeito ao princípio da isonomia, na medida em que todos os candidatos foram obrigados a usar a máscara para realizar o TAF.

2. Por fim, a questão trazida pela parte-autora, referente ao uso incorreto da máscara por alguns candidatos, demanda o devido exame do conjunto probatório acostado ao processo, pelo juízo de Primeiro Grau, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, durante o curso do devido processo legal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032466-75.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

16 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO. VEÍCULOS. INDISPONIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Tendo sido levantado o bloqueio sobre os ativos financeiros da executada, garantindo o funcionamento da empresa, e não havendo certeza quanto ao valor total dos bens indicados à penhora, deve ser mantida a indisponibilidade de transferência efetuada na origem, via RENAJUD.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020914-16.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

17 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU DO CURSO DE FISIOTERAPIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com efeito, em que pese as circunstâncias que envolvem a situação posta nos autos, relacionadas aos prejuízos financeiro e emocional experimentados pela impetrante, não se mostra viável a concessão da liminar para determinar a participação na colação de grau, posto que não atendidos todos os requisitos relativos à conclusão do curso.

2. Entendimento diverso redundaria em evidente afronta à autonomia universitária, delineada no artigo 207 da Constituição Federal, uma vez que a avaliação do caso está abrangida pela autonomia didático-científica das instituições de ensino.

3. Nada obstante, como ressaltado na decisão recorrida, falhas imputadas à instituição de ensino superior integrada pela autoridade impetrada podem ser passíveis de reparação pela via indenizatória, no juízo competente para tanto.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035211-28.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

18 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA. USINA TERMELÉTRICA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PENALIDADE DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. ILEGALIDADE. ESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA.

1. Em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. A revogação da autorização concedida à autora por parte da ANEEL foi indevidamente justificada na não obtenção da LI (Licença de Instalação) na data originalmente prevista. Ademais, foi incluída de forma indevida nova exigência no marco regulatório estabelecido, a saber, a comprovação de estruturação financeira.

3. A ANEEL não tem competência, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.427/96, para revogar a autorização por eventual problema de estruturação financeira, pois carece de qualquer amparo legal, porquanto em todo o arcabouço regulatório não há qualquer norma que permita à agência revogar a autorização por problema de estruturação financeira, o que, aliás, sequer restou demonstrado nos autos.

4. O extenso prazo para concessão de licenciamento ambiental, sem motivo imputável ao empreendedor, configura causa excludente de responsabilidade contratual, *vide* art. 19, parágrafo único, da Lei 13.360/2016.

5. É forçoso reconhecer que a revogação da autorização foi motivada pela não emissão da Licença de Instalação na data prevista pela Portaria 209/2015 MME, sem ser culpa da agravada. Comprovada excessiva demora na resposta do órgão ambiental, bem como no deferimento ou no indeferimento da LI, o que decorre também da intervenção do Ministério Público Federal.

6. Conclui-se, em juízo de cognição próprio da tutela de urgência, pela ilegalidade da penalidade de revogação da autorização aplicada à agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027019-09.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

19 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VACINAÇÃO. PRIORIDADES. PLANO ELABORADO PELO PODER EXECUTIVO. PRESTIGIADO. DADOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO JUDICIAL. SÓ EM CASOS EXCEPCIONAIS DE ILEGALIDADE E AFRONTA À ISONOMIA. INOCORRENTE.

A vedação legal à concessão de tutela de urgência que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação não se aplica aos casos em que a postergação da prestação jurisdicional possa frustrar a sua efetividade. A idealização e a definição dos grupos prioritários para o recebimento do imunizante contra a COVID-19 revestem-se não apenas de caráter técnico-administrativo, mas também se destinam a acolher outros critérios, a saber, recomendação do fabricante, estudos científicos, técnicos, entre outros. Nessa linha, considerando que o plano de vacinação levou em consideração as diretrizes e os critérios técnicos para a sua implantação, há que se respeitar a legítima discricionariedade da administração pública para a política pública de imunização em andamento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017807-61.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2021)

20 – ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Contudo, a presunção é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca de inexistência dos fatos. Na hipótese dos autos, a parte-autora apresentou prova que afasta tal presunção. Em consequência, deve ser declarada a nulidade do auto de infração.

2. A condenação em honorários advocatícios orienta-se não apenas pelo princípio da sucumbência (arts. 82, § 2º, e 85, *caput*, do CPC/2015), mas também pelo princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à deflagração da lide será responsável pelo pagamento das despesas dela decorrentes.

3. Sentença parcialmente reformada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003224-78.2016.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2021)

21 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. REATOR DE ÓLEO VEGETAL. QUEIMADURA. FALECIMENTO DE SEGURADO. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

1. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.

2. Quanto ao ônus da prova, segue a regra geral de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu pretensão direito, conforme art. 373, I, do CPC. Enfim, cabe ao INSS comprovar que a ré agiu com culpa ou dolo no acidente descrito na inicial.

3. Caso em que a prova produzida nos autos foi conclusiva no sentido da culpa da ré, em razão das más condições de segurança do reator de óleo vegetal. O reator que expeliu o óleo fervente no empregado deveria possuir dispositivos que garantissem sua estanqueidade, em especial sistemas de garantia de integridade de paredes e válvulas e sistema de alívio de pressão.

4. Aplica-se às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS o mesmo índice utilizado por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC, conforme precedentes desta corte.

5. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009378-53.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

22 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). REINCLUSÃO. LEI 13.954/2019. INAPLICÁVEL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A lei aplicável para fins de assistência médico-hospitalar é aquela em vigor à data do óbito do instituidor do benefício, à semelhança do que ocorre para a instituição de pensão por morte.
2. A verificação da manutenção das condições ensejadoras da dependência para fins de assistência médico-hospitalar pode, e deve, ser realizada, porquanto o benefício é devido enquanto a beneficiada mantiver as condições legais para assim ser considerada, forte na lógica da regra *rebus sic stantibus*.
3. *In casu*, a apelada mantém as condições ensejadoras do benefício, não havendo que se falar na aplicação da Lei 13.954/2019, haja vista ter entrado em vigor em 16.12.2019, após, portanto, o óbito do instituidor do benefício, ocorrido em 09.06.2004.
4. Ademais, ainda que a Lei 13.954/2019 tenha entrado em vigor em 16 de dezembro de 2019 e realizado alterações substanciais na legislação castrense, mormente no que concerne à assistência médico-hospitalar, há, em seu artigo 23, regra de transição pela qual o legislador ressalvou a continuidade na condição de dependentes de militares, para fins de assistência médico-hospitalar, daqueles regularmente assim declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas ou aqueles que se encontrassem em processo de regularização de dependência na data de publicação da lei, conforme estabelecido no regulamento de cada força armada, sendo esse o caso dos autos.
5. Para os fins do § 4º do artigo 50 da Lei 6.880 /80, não se considera como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, conceito dentro do qual se encaixa a pensão militar.
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5050904-29.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

23 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). REINCLUSÃO. LEI 13.954/2019. INAPLICÁVEL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. FILHA CASADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. APELO PROVIDO.

1. A lei a ser aplicável para fins de assistência médico-hospitalar é aquela em vigor à data do óbito do instituidor do benefício, à semelhança do que ocorre para a instituição de pensão por morte.
2. Para os fins do § 4º do artigo 50 da Lei 6.880/80, não se considera como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, conceito dentro do qual se encaixa a pensão militar.
3. A verificação da manutenção das condições ensejadoras da dependência para fins de assistência médico-hospitalar pode, e deve, ser realizada, porquanto o benefício é devido enquanto a beneficiada mantiver as condições legais para assim ser considerada, forte na lógica da regra *rebus sic stantibus*.
4. *In casu*, verificou-se que a apelada não mantém as condições ensejadoras do benefício, porquanto contraiu matrimônio, não podendo, assim, ser considerada filha solteira, nos termos do artigo 50, § 2º, III, do Estatuto dos Militares, tampouco filha viúva, separada judicialmente ou divorciada, conforme artigo 50, § 3º, *a*, do mesmo diploma legal.
5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061060-76.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

24 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. DE CARREIRA. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PERICIAL HÁBIL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de direito do militar à reintegração ou à reforma, e pairando controvérsia acerca da incapacidade, faz-se indispensável a realização de perícia médica por profissional da confiança do juízo e equidistante dos interesses das partes envolvidas. Precedentes.

2. Anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a fase instrutória.
3. Apelação da parte-autora a que se dá provimento.
4. Apelo da União desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002376-43.2020.4.04.7106, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

25 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA. OFENSA À UNIDADE FAMILIAR. ANULAÇÃO.

1. Os interesses individuais do militar, via de regra, não se sobrepõem ao interesse público, impondo-se o deslocamento para as localidades onde haja necessidade dos seus serviços, de acordo com avaliação de efetivos feita pela administração, nos termos do artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República.
2. No entanto, quando excepcionalmente constatada a necessidade de se garantir proteção à família, deve a unidade familiar ser sobrelevada ante os interesses meramente administrativos do ente, forte no artigo 226 da Constituição Federal.
3. Na presente demanda, restou demonstrada que a transferência obstará a convivência familiar, razão pela qual deve ser mantida a sentença de origem, que anulou o ato administrativo de movimentação do militar.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001328-51.2017.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

26 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA PESSOA JURÍDICA E ACIONISTAS. CONSTRUÇÃO DE CRECHES. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PROINFÂNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- . O contexto em que se deu o inadimplemento contratual por parte da G., empresa que firmou o contrato, as eventuais omissões atribuíveis a entidades integrantes da administração pública e bem assim a discussão sobre a responsabilidade dos sócios constituem temas comprováveis por documentos, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal no caso em apreço, pelo que deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.
- . Evidenciada a inexecução contratual, a empresa que se obrigou a construir as creches deve ser condenada a reparar os danos decorrentes do não cumprimento dos pactos celebrados com o município.
- . A aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica é reservada a casos específicos, até porque baseada em pressupostos mais genéricos, prescindindo da demonstração de fraude ou de abuso de direito, como acontece, por exemplo, em muitas situações nas relações consumeristas (art. 28 da Lei 8.078/90 – CDC), ou mesmo nos casos de danos causados ao meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).
- . Em se tratando de inexecução contratual, as pessoas jurídicas que integram o quadro societário da empresa que contratou a obra somente podem responder pelos danos somente se evidenciados os requisitos da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual foi consagrada no artigo 50 do Código Civil mesmo antes da alteração promovida pela Lei 13.874/2019.
- . No caso concreto não há elementos a justificar a aplicação da *disregard doctrine* em sua modalidade ampla (teoria maior), seja sob a ótica subjetiva (fraude/abuso de direito), seja sob a ótica objetiva (confusão patrimonial).
- . Comprovadamente o que ocorreu foi o descumprimento de contrato por pessoa jurídica, pelo que os seus sócios, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, tendo responsabilidade submetida aos termos da lei, não respondem automaticamente por eventuais atos ilícitos por ela praticados.
- . Meras presunções não se prestam a amparar decreto de desconconsideração da personalidade jurídica.
- . Na hipótese *sub judice* não há prova de efetiva de confusão patrimonial, ou sequer de que a pessoa jurídica tenha sido constituída com objetivo fraudulento, em especial para causar danos ao poder público, nos estritos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, não se prestando a tanto o fato de existirem diversos outros

processos similares em tramitação no Rio Grande do Sul, de ter sido a obra abandonada, quando deveria ter sido concluída em 12 meses, e de a contratação ter envolvido a aplicação de metodologia inovadora.

. A despeito da relevância da obra, destinada ao atendimento de crianças, e bem assim do alegado uso de tecnologia construtiva inovadora, trata-se de caso em que houve inadimplemento contratual. Não podem ser ignorados, apenas pelas características da contratação, os preceitos relacionados à personalidade, que integram nosso ordenamento jurídico, seja por força da Constituição Federal, seja mais especificamente por força do Código Civil.

. Obra pública sempre pressupõe situação diferenciada. Incontendível, ademais, a importância das áreas da educação infantil e de atendimento a crianças. Mas áreas outras, como as da segurança e a da saúde (em destaque no momento de pandemia ora vivenciado), apresentam igualmente indiscutível relevância. Daí por que não se pode, por conta da relevância da obra, desconsiderar a personalidade jurídica do contratante para responsabilizar as pessoas dos sócios, sem que presentes os requisitos previstos no Código Civil para tanto.

. Provimento do recurso para o fim de afastar a desconsideração da personalidade jurídica aplicada na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001574-05.2017.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2021)

27 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADADO. SENTENÇA QUE RECONHECE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO QUE ACARRETA NECESSÁRIA DELIBERAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA 1.039 DO STJ. SOBRESTAMENTO. PROCESSO JULGADO EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. A matéria versada nos autos foi objeto de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 827.996, em 26.06.2020, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 1.011), tendo restado confirmada a competência da Justiça Federal.

2. O interesse processual diz respeito à condição da ação, ou seja, à demonstração de necessidade e utilidade da tutela postulada na ação, não se confundindo com a existência do alegado direito subjetivo invocado.

3. Afirmar que o contrato, por força do decurso do tempo e do fato de já estar liquidado, não pode mais ser invocado pela parte-autora, porque não tem ela mais direito à cobertura securitária, representa análise que diz com a matéria de fundo ou, quando menos, com questão prejudicial, o que claramente acarreta acerto com apreciação de mérito.

4. O reconhecimento da falta de interesse processual pela sentença, assim, teve os efeitos de afirmação da ocorrência de prescrição, sem que, contudo, tenha havido deliberação sobre o prazo aplicável e bem assim sobre os termos inicial e final.

5. No que toca à prescrição, foram proferidas decisões em 03.12.2019 pela 2ª Seção do STJ, nas Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.799.288 e 1.803.225, reconhecendo tratar-se de matéria relevante e de grande repercussão jurídica, expressamente determinando o sobrestamento dos processos nos quais o tema esteja em discussão (Tema 1.039 do STJ).

6. Impõe-se, pois, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau, onde deverão permanecer sobrestados para futura deliberação sobre a prescrição, após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, e, se for o caso, sobre as demais questões em discussão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015467-69.2016.4.04.7001, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

28 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE RAÇÕES. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que exerça atividade básica privativa de médico veterinário, especificada nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968.

3. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009816-93.2020.4.04.7202, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

29 – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOR CULTURAL PELO MUNICÍPIO PARA A CAPTAÇÃO DE VERBAS E EXECUÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE MAGNITUDE SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONTRATAÇÃO NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. APROPRIAÇÃO PELO PRODUTOR CULTURAL DOS RECURSOS CAPTADOS EM NOME DA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 11, CAPUT; ARTIGO 9º, CAPUT E INCISO XI; E ARTIGO 10, CAPUT E INCISOS I, II E XII, TODOS DA LEI 8.429/92. ENQUADRAMENTO.

1. Os agentes políticos municipais estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções por crimes de responsabilidade, previstas no Decreto-Lei nº 201/67.

2. A inicial imputou ao réu a prática de atos ímprobos relacionados com a malversação das verbas públicas enquanto era gestor do município, já que exercia o cargo de prefeito municipal, estando, assim, incluído no conceito de agente público definido no artigo 2º da LIA, não havendo em que se falar em litisconsórcio passivo necessário do representante do órgão gestor do Ministério da Cultura.

3. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que a ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito.

4. Os atos de improbidade imputados aos réus foram detalhadamente indicados na inicial, cujas condutas teriam consistido, em síntese, na ausência de procedimento licitatório.

5. Considerando-se que os pedidos foram adequadamente delimitados, coerentes e detalhadamente fundamentados, não contendo qualquer vício, haja vista que permitiu perfeitamente o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus, resta afastada a preliminar de inépcia da inicial.

6. Não se configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade que determinam o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

7. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

8. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou, ao menos culpa, quanto às condutas do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

9. O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não admite a responsabilidade objetiva, sendo pressuposto para a punição dos agentes públicos, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a presença de dolo na conduta. Em outras palavras, a qualificação do ato de improbidade não se satisfaz com a simples inobservância dos princípios da administração pública, exigindo, além, que se constate na postura do agente a existência de má-fé na condução do ato lesivo ao Erário ou ao ordenamento jurídico.

10. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, o que restou caracterizado na espécie.

11. Nas ações de improbidade administrativa importa a descrição das condutas do réu, não ocorrendo ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial tipifica atos de improbidade em dispositivo diverso daquele requerido na petição inicial.

12. Não há que se falar em julgamento *extra petita* na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos, cabendo ao juiz a sua qualificação jurídica.

13. Demonstrado nos autos que os réus celebraram contrato em nome do município sem o prévio processo licitatório, com a consequente violação à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade, da eficácia, da moralidade e da probidade, deve ser mantida a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

14. Mantida a condenação do produtor cultural pela prática da conduta descrita no art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92, consubstanciada na ilegal apropriação das verbas captadas em nome do município, em razão de contrato com ele firmado, e que deveriam ter sido aplicadas na execução dos eventos pelos quais se responsabilizou, especialmente no que se refere ao pagamento dos prestadores de serviço e dos demais fornecedores.

15. Tendo restado comprovado que, além da ilegal contratação do produtor cultural sem o devido processo licitatório, o réu, na qualidade de gestor público municipal, também se omitiu de seu dever legal de fiscalizar a aplicação das verbas públicas captadas em nome do município, em clara violação aos princípios que norteiam a administração pública e em evidente prejuízo ao Erário, deve ser mantida a sentença que o condenou pela prática dos ilícitos descritos no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e no artigo 10, *caput* e incisos I, II e XII, da Lei 8.429/92.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001026-81.2015.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2021)

30 – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI Nº 8.429/92. AFASTAMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOR CULTURAL PELO MUNICÍPIO PARA A CAPTAÇÃO DE VERBAS E EXECUÇÃO DO FESTIVAL “25º REPONTE DA CANÇÃO”. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONTRATAÇÃO NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. ARTIGO 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. ENQUADRAMENTO. REPASSE IRREGULAR DE PATROCÍNIO POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPRIEDADE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS VERBAS CAPTADAS NO EVENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARTIGO 10, XVIII, DA LEI Nº 8.429/92.

1. Os agentes políticos municipais estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções por crimes de responsabilidade, previstas no Decreto-Lei nº 201/67.

2. Deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92, porquanto, enfrentando a temática, o STF confirmou a legitimidade do processo legislativo respectivo (ADI nº 2.182). De outro norte, não se verifica qualquer incompatibilidade material do diploma legal em destaque com a Constituição Federal, sobretudo se considerado que a própria Carta Política, externando manifesto interesse na punição de condutas administrativas imorais e desonestas, ressalta que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (artigo 37, § 4º).

3. A inicial imputou aos réus a prática de atos ímprobos relacionados com a malversação das verbas públicas enquanto gestores do município, já que exerciam os cargos de Prefeito e Secretário Municipal da Cultura, respectivamente, estando, assim, incluídos no conceito de agente público definido no artigo 2º da LIA, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário do representante do órgão gestor do Ministério da Cultura.

4. A rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer nos casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito.
5. Os atos de improbidade imputados aos réus foram detalhadamente indicados na inicial, cujas condutas teriam consistido, em síntese, na ausência de procedimento licitatório e na formalização de negócio jurídico para a contratação de produtor cultural para o evento, na falta de registro da contratação do produtor cultural do evento pelo Sistema de Controle Interno do Município, no repasse irregular de patrocínio por intermédio da Agência de Desenvolvimento do Turismo da Costa Doce ao Município de São Lourenço do Sul para a realização do Festival e, ainda, na fraudulenta gestão dos recursos por parte do produtor cultural.
6. Considerando-se que os pedidos foram adequadamente delimitados, coerentes e detalhadamente fundamentados, não contendo qualquer vício, haja vista que permitiu perfeitamente o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus, resta afastada a preliminar de inépcia da inicial.
7. A questão referente ao dano ao Erário restou perfeitamente delimitada nos autos, consubstanciado no valor correspondente a R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) que teriam sido supostamente arrecadados indevidamente pelo produtor cultural, que foi diretamente contratado pelos demais réus sem o indispensável processo licitatório. Preliminar de pedido genérico quanto ao prejuízo ao Erário afastada.
8. O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não admite a responsabilidade objetiva, sendo pressuposto para a punição dos agentes públicos, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a presença de dolo na conduta. Em outras palavras, a qualificação do ato de improbidade não se satisfaz com a simples inobservância dos princípios da administração pública, exigindo, além, que se constate na postura do agente a existência de má-fé na condução do ato lesivo ao Erário ou ao ordenamento jurídico.
9. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, o que restou caracterizado na espécie.
10. Nas ações de improbidade administrativa importa a descrição das condutas do réu, não ocorrendo ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial tipifica atos de improbidade em dispositivo diverso daquele requerido na petição inicial.
11. Não há que se falar em julgamento *extra petita* na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos, cabendo ao juiz a sua qualificação jurídica.
12. Demonstrado nos autos que os réus celebraram contrato em nome do município sem o prévio processo licitatório e sem a formalização do negócio jurídico, com a consequente violação à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade, da eficácia, da moralidade e da probidade, permitindo seu enquadramento como sujeitos ativos do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92.
13. Os elementos dos autos não permitem concluir pelo efetivo prejuízo ao Erário, de modo a ensejar o enquadramento das condutas dos réus nos atos ímprobos descritos no artigo 10 da LIA, tendo em vista que, em que pese a captação de recursos tenha se dado sem o prévio procedimento licitatório, certo é que houve por parte do produtor cultural o cumprimento de sua obrigação contratual, com a organização e a execução do evento e a aplicação das verbas captadas nos seus específicos fins.
14. Mantida a condenação do gestor público pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 relacionado com a ausência de contratação no Sistema de Controle Interno do município, tendo em vista que competia a ele, na gestão da coisa pública, fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações por parte do contratado, especialmente no que se refere à finalidade e à destinação adequada das contas públicas.
15. Tendo em vista que a captação de recursos em nome do município se deu de forma totalmente irregular, tanto pelo fato de o corréu ser administrador da agência, como pela ausência de autorização por parte da administração, uma vez que o termo de parceria não previa expressamente tal atuação, resultando, ao final,

em evidente prejuízo ao Erário, na medida em que não demonstrado que as verbas captadas tenham sido efetivamente utilizadas no evento, resta mantida a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso XVIII, da Lei nº 8.429/92.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000964-41.2015.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2021)

31 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA FREQUENTAR AULAS. UFSM. LIMINAR. CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise dos fundamentos trazidos ao judiciário pela parte recorrente demanda o devido exame do conjunto probatório acostado ao processo, pelo juízo de Primeiro Grau, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, no curso do devido processo legal.

2. É importante ressaltar que esta corte, há tempos, reputa ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didática das instituições de ensino superior (de cujo conteúdo se extrai a prerrogativa de estipular o calendário e o currículo acadêmicos), por força das disposições do artigo 207 da CRFB.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032977-73.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

32 – ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS. ILEGALIDADE DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA PORTARIA Nº 494/2017. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA AFERIÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA E PELO ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PARA FINS DE REPASSE DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. LIMITAÇÃO À PARCELA DO MONTANTE NÃO DESTINADA À SUA FINALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Pela Lei 13.465/2017 foi incluído parágrafo único ao art. 7º da Lei 11.977/2009, para o fim de autorizar o Ministério das Cidades a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas que não haviam sido entregues no tempo acordado.

2. Assim, foi editada a Portaria MC nº 494/2017, a qual, ao dispor sobre a concessão de novo prazo para a conclusão e a entrega das unidades habitacionais, condicionou seu deferimento à declaração, pelas instituições financeiras, da viabilidade da operação e da assinatura de termo de adesão pelo qual reconheceriam a inadimplência quanto à entrega das unidades habitacionais contratadas.

3. A Portaria MC nº 547/2011 definiu, em seu Anexo I, ser atribuição das instituições financeiras a análise da viabilidade técnica da proposta selecionada pelo Ministério das Cidades, assim como o acompanhamento da execução das obras e dos serviços necessários à produção das unidades habitacionais, estando compreendidas em sua remuneração, em razão de tais atribuições, as despesas relativas à contratação dos serviços técnicos necessários para tanto.

4. As exigências presentes na Portaria MC nº 494/2017 não se afiguram ilegais porque decorrentes das atribuições outorgadas às instituições financeiras e fundamentadas nos parâmetros previstos nos incisos do parágrafo único do art. 7º da Lei 11.977/2009, não se tratando da assunção da responsabilidade pelo atraso na entrega das obras diante dos consumidores, mas da responsabilidade assumida em relação ao acompanhamento daquelas para fins de liberação das subvenções econômicas.

5. Revela-se ilegal a exigência de devolução da totalidade das subvenções repassadas na hipótese de inadimplência, sendo exigíveis apenas aquelas não destinadas à consecução de sua finalidade, sendo possível, pelos entes responsáveis pelas subvenções, a produção de prova para aferir eventual inidoneidade do conteúdo dos relatórios produzidos pelas instituições financeiras, a fim de dimensionar o montante a ser exigido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043886-59.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2021)

33 – ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 3.665/2011 DA ANTT. TRANSPORTE DE ALIMENTOS EM VEÍCULO UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO.

1. Caso em que o autor já tinha sido autuado por transporte de produtos perigosos em desacordo com a legislação ambiental e, por esse motivo, estaria impedido de transportar mercadoria de consumo humano ou animal.

2. Manutenção da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001534-84.2020.4.04.7002, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2021)

34 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-MATERNIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA. CONCESSÃO DE LICENÇA À GESTANTE À GENITORA PARTURIENTE E DE LICENÇA-PATERNIDADE À COMPANHEIRA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BENEFÍCIO JÁ USUFRUÍDO. GOZO EM DUPLICIDADE. DESCABIMENTO.

1. Diante da ausência de norma específica e partindo de uma interpretação analógica da legislação existente para o relacionamento heteroafetivo, a solução mais adequada consiste em estender o direito à concessão da licença-maternidade (ou licença parental de longo prazo) à genitora parturiente e da licença-paternidade (ou licença parental de curto prazo) à companheira, expediente que se coaduna com o princípio da isonomia e com o atual entendimento do STF quanto à impossibilidade de tratamento distinto entre famílias homoafetivas e heteroafetivas.

2. Dessarte, faz jus a autora à concessão da licença-paternidade de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 208 da Lei nº 8.112/90 e do art. 2º do Decreto nº 8.737/2016, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores públicos federais.

3. Já tendo a autora usufruído de afastamento do trabalho pelo prazo de 25 (vinte e cinco) dias, imediatamente após o parto, para auxiliar a companheira parturiente e o recém-nascido, não tem cabimento seja-lhe concedida nova licença com o mesmo objeto, sob pena de gozar duplamente o mesmo benefício, além de desvirtuar a finalidade da licença parental, considerando que, hoje em dia, seu filho já está com mais de um ano e meio de idade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010902-08.2020.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2021)

35 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC visa a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, viabilizando o sustento do devedor e de sua família, razão por que não há espaço para a constrição de parcela das verbas salariais depositadas em conta corrente. Tal impenhorabilidade estende-se a toda a sorte de rendimentos pecuniários decorrentes do trabalho, inclusive as verbas rescisórias.

2. Todavia, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.582.475-MG, firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora das verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família.

3. Muito embora não seja verificada nenhuma das exceções previstas no § 2º do art. 833 do CPC (dívida executada não tem natureza alimentar e verba salarial mensal superior a 50 salários mínimos), nesse caso, a regra da impenhorabilidade absoluta dos valores recebidos a título de salário pode ser mitigada, uma vez que não restou evidenciado – pelo menos em juízo de cognição sumária – que o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio mensal do agravado comprometerá sua subsistência e de sua família.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015549-78.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2021)

36 – APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. SEGREGAÇÃO. TRATAMENTO. HANSENÍASE. POLÍTICA ESTATAL. PRESCRITIBILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou que incide o prazo prescricional insculpido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 nas ações de indenização movidas em desfavor da Fazenda Pública.

2. A jurisprudência pátria promove um *distinguishing* entre os pleitos indenizatórios deduzidos e em juízo pelos descendentes de pessoas portadoras de hanseníase, que foram segregadas, eles próprios ou seus pais, de acordo com a política estatal então vigente, para tratamento nosocomial coercitivo, daqueles pedidos de mesmo jaez formulados em vista de violações a direitos fundamentais, perfectibilizadas pelas perseguições políticas e atos perpetrados durante o período da ditadura militar.

3. Dessarte, no que tange aos pleitos realizados em juízo pelos autores postulando indenização, em razão de afastamento de genitor(a) decorrente de política pública para o tratamento dos portadores de hanseníase, que colimava, pela imposição de tratamento médico, conter a aludida doença, reputada grave e sem cura, não houve discrimine legal e jurisprudencial a ensejar seja afastado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, sendo, assim, cogente seja observado. Precedentes.

4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026729-05.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2021)

37 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE COMPETÊNCIA. PRISÃO MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. RESTRIÇÃO À LIBERDADE. NATUREZA JURÍDICA DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. A punição disciplinar militar, ainda que resulte em prisão administrativa, não tem natureza criminal, mas sim de direito administrativo.

2. A ação constitucional de *habeas corpus* proposta em face de pena imposta a militar por transgressão disciplinar e que não constitua crime comum tem natureza de direito administrativo, devendo ser processada perante o juízo cível competente. Hipótese em que a segregação não decorre de sentença criminal condenatória ou de cautela autorizada pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Conflito solvido para declarar a competência do juízo cível suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (CORTE ESPECIAL) Nº 5027661-79.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2021)

38 – CONSTITUCIONALE ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE PENSÃO MILITAR E PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação de prazo decadencial para revisão de ato administrativo (artigo 54 da Lei nº 9.784/99), em situações de omissão da administração pública, é questionável, especialmente diante de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que (a) o ato ilegal/inconstitucional não gera direito subjetivo ao destinatário e, (b) em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo (e, portanto, de omissão persistente), eventual prazo (assim como a própria ilicitude) é renovado periodicamente (TRF4, 4ª Turma, Agravo Legal em TAA 5046996-60.2016.4.04.0000, relatora Desa. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 21.06.2017).

2. Já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, ao assentar que: (a) o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 deve ser interpretado restritivamente, dada sua natureza excepcional; (b) é possível a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos; e (c) em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos (STF, ARE 848.993 RG).

3. O artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 3.765/60, em sua versão original ou com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não respalda a tríplice ou a múltipla acumulação de benefícios pagos com recursos públicos.

4. O entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são inacumuláveis a pensão por morte de ex-combatente e os proventos de pensão militar decorrentes de oficial que seguiu carreira nas Forças Armadas até ser transferido para a reserva remunerada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007821-39.2020.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2021)

39 – CONSTITUCIONAL. DIREITOS DE NACIONALIDADE. PRERROGATIVAS FUNDAMENTAIS. REQUERENTE NASCIDA NO ESTRANGEIRO ADOTADA POR BRASILEIRO. REQUERIMENTO DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE.

A filiação biológica não figura como requisito da nacionalidade originária, de maneira que a restrição de interpretação do *ius sanguinis* representa discriminação contrária aos preceitos da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, preconizados pela Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013576-68.2020.4.04.7002, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2021)

40 – DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. MEDICAMENTOS. ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. BEVACIZUMABE. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a concessão de remédios não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, da ineficácia do tratamento fornecido pelo sistema público de saúde, da incapacidade financeira do postulante e da existência de registro na ANVISA (REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 04.05.2018).

2. Quanto ao registro na ANVISA, posteriormente foi assentado que devem ser observados "os usos autorizados pela agência", o que afasta a possibilidade de fornecimento para uso *off label*, salvo quando autorizado pela ANVISA (EDcl no REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.09.2018, DJe 21.09.2018).

3. Caso concreto em que restaram demonstradas a adequação do tratamento e as evidências científicas sobre o remédio buscado. Demonstrada nos autos situação excepcional favorável ao uso do BEVACIZUMABE como segunda linha para paciente que já foi submetido a protocolo quimioterápico anterior (FOLFOX), com duas tentativas de metastasectomias hepáticas e continuidade de doença residual.

4. A responsabilidade financeira final para tratamento oncológico é atribuída integralmente à União.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003032-64.2020.4.04.7117, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

41 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DOENÇA ONCOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. INADEQUAÇÃO DEMONSTRADA. LIMIAR DE CUSTO-EFETIVIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2. Os tribunais superiores estabeleceram pressupostos para a atuação judicial em matéria de saúde, dentre os quais: a) a necessidade de registro na ANVISA, ressalvadas situações muito excepcionais e observados determinados parâmetros; b) a imprescindibilidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; c) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; e d) a não configuração de tratamento experimental.

3. A imprescindibilidade de fornecimento do medicamento ou do tratamento pela via judicial consiste na conjugação da necessidade e da adequação do fármaco ou do tratamento com a ausência de alternativa terapêutica.

4. Ante a demonstração da inadequação das alternativas terapêuticas ao quadro particular, bem como existindo comprovação científica acerca da eficácia do fármaco postulado para o tratamento da moléstia em questão, é de ser judicialmente deferida a sua dispensação.

5. O uso de um limiar de custo-efetividade para decisão sobre a incorporação de medicamentos, a exemplo do correspondente a três vezes o PIB *per capita*, é absolutamente controverso na literatura e nos países que adotam modelos de saúde semelhantes ao brasileiro, sequer sendo possível afirmar que a CONITEC o venha adotando de forma explícita ou implícita, sendo que a própria OMS retirou a recomendação de uso do critério em referência, ao considerar que ele não possui a especificidade necessária para os processos de tomada de decisão nos países.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000827-07.2020.4.04.7103, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2021)

42 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEL HISTÓRICO. CASA SELENE ZANELLA GRAZZIOTIN, NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO/RS. BEM TOMBADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. IPHAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROJETO DE REFORMA DO IMÓVEL.

1. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela administração pública.

2. Os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência.

3. Havendo a prolongada mora da administração pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da administração pública pelo Poder Judiciário sem que se constitua afronta à separação de poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo.

4. Tanto a União Federal como o IPHAN detêm legitimidade passiva *ad causam* para responder ao pedido de restauração de bem tombado.

5. A solução dada à lide encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos, ao constatar a precariedade do imóvel, a necessidade de intervenção urgente, a situação de hipossuficiência financeira da autora e a inércia do IPHAN em dar cumprimento à regra do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37, e, por fim, devidamente condenar os réus à obrigação de fazer (reforma do imóvel).

6. Comporta parcial provimento o apelo da União, tão somente para reconhecer que a sua responsabilidade no presente caso é subsidiária (e não solidária), por aplicação do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008419-61.2018.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

43 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PESCA DA TAINHA. UNIÃO. GARANTIA DA PUBLICIDADE DAS NORMAS REFERENTES AOS REQUISITOS DA PESCA DA TAINHA ATÉ O DIA 1º DE MARÇO DE CADA ANO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO JUSTIFICADA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DOS PESCADORES E DOS CONSUMIDORES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A publicação da portaria que disciplina a pesca da tainha em prazo razoável para o exercício da atividade visa à ordem pública, porque a não publicação gera enormes transtornos ao Estado de Santa Catarina, aos pescadores artesanais e a toda a cadeia de produção, venda e consumo envolvidos na atividade, ao turismo e principalmente a todos os consumidores.

2. É inadmissível que as normas aplicáveis à safra sejam definidas após seu início, sob pena de prejuízos aos pescadores e ao próprio meio ambiente – uma vez que o atraso na definição das normas aplicáveis à atividade

no ano corrente poderia gerar, como no passado, a pesca em montante superior ao considerado ambientalmente sustentável.

3. A solução dada à lide – ao devidamente considerar justificada a intervenção do Poder Judiciário para determinar que a parte-ré garanta a publicidade das normas referentes aos requisitos da pesca da tainha até o dia 1º de março de cada ano – encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Tendo em vista o desprovimento do apelo, resta majorado o montante devido a título de honorários, considerando a aplicação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008232-65.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2021)

44 – MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTE PARA MENOR. GENITOR AUSENTE. MANDADO OUTORGANDO PODERES ESPECÍFICOS. LEGALIZAÇÃO DO DOCUMENTO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA CONTIDA EM NORMA INFRALEGAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. Hipótese em que o indeferimento da emissão do documento em favor da menor revelou-se ilegal na medida em que o fundamento a tanto adotado pela autoridade coatora vai de encontro à situação fática representada pelos documentos apresentados, os quais observaram a formalidade de legalização perante o órgão consular ou a embaixada brasileira do local em que confeccionados.

3. Revela-se ilegal a negativa sob o argumento de que a norma infralegal exigiria que a procuração deveria ter sido outorgada pelo genitor ausente ao genitor presente, uma vez que tal exigência não encontra amparo em diploma legal indispensável para tal previsão, dado que, é sabido, norma infralegal não cria deveres sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, máxima do Estado de Direito expressamente assinalada pela Constituição Federal em seu art. 5º, II.

4. Reconhece-se que a proteção às crianças e aos adolescentes justifica certa rigidez pelas autoridades competentes na análise de pedidos que envolvam seus direitos, rigidez que se tem como legítima sempre quando harmônica com a finalidade que lhe é ínsita, qual seja, a proteção à infância e à adolescência estabelecida como um dever à família, à sociedade e ao Estado nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, não se justifica tal rigor diante da densidade dos documentos que foram apresentados, os quais, além de observarem as formalidades necessárias para que se possa admitir a veracidade de seu conteúdo, representam inequívoca manifestação de vontade dos genitores em tornar concreto o conceito de família, o qual, rememora-se, recebe do Estado especial proteção consoante a expressa redação do art. 226 da Lei Maior.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027277-05.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

45 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. DIVULGAÇÃO DE NOVA LISTA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INICIALMENTE DIVULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

3. Hipótese em que as alegações da impetrante foram desprovidas da imprescindível prova pré-constituída, inexistindo, em razão disso, fundamento para tachar de ilegal a divulgação de nova lista de classificação para correção de erro material na medida em que ilegal seria a manutenção da lista com erro na atribuição de notas aos demais candidatos.

4. O art. 5º do CPC, inserido no capítulo alusivo às normas fundamentais do processo civil e por isso aplicável também a esta via processual, exige daquele que participe do processo que se comporte de acordo com a boa-fé.

5. A conduta processual da impetrante caracteriza sua litigância de má-fé na medida em que, dolosamente, altera a verdade dos fatos e age de modo temerário ao fazer ilações desprovidas de juridicidade, autorizando-se, com isso, a aplicação de multa sancionatória na forma do art. 81 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009365-62.2020.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

46 – MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PROCESSO SELETIVO. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DE SAÚDE. HIPÓTESE DE INAPTIDÃO NÃO PREVISTA. ILEGALIDADE DO ATO.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil, pois a Lei 12.016/2009 prevalece diante de sua especialidade.

2. De uma análise apurada de todas as 189 causas incapacitantes para o exercício das atividades na aeronáutica contidas no ICA 160-6, tem-se que a situação da impetrante não se encontra elencada em nenhuma delas.

3. Sendo ilegal o ato combatido pela impetrante, é cabível a concessão da segurança para cassá-lo e assegurar à candidata a reintegração ao processo seletivo no qual havia sido eliminada.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5005894-23.2020.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

47 – MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ATIVIDADE ESSENCIAL. MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

3. É cediço no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que empresas públicas que prestem serviço obrigatório e exclusivo do Estado – como a ECT – têm seus serviços qualificados como essenciais (v.g., RE 354.897/RS, RE 627.242 AgR). Essa essencialidade reflete-se, inclusive, na responsabilidade da empresa quanto à adequada realização da atividade, como reiteradamente se reconhece no Tribunal Regional Federal (v.g. Apelação/Remessa Necessária 5003135-49.2012.4.04.7118; APEL/REEX 5003131-12.2012.4.04.7118).

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5005074-10.2020.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

48 – PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 810 DO STF. ARTIGO 525, § 12, DO CPC/2015. MATÉRIA DE DEFESA EXCLUSIVA DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ARTIGO 525, § 15, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

Conforme precedentes da Terceira Seção deste Tribunal, apenas o embargante/executado pode alegar a inexigibilidade da obrigação, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e dos artigos 525, § 12, e 535, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5057177-81.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2021)

49 – PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DOCENTES. REAJUSTE DE 3,17%. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXEQUENTE. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A tese de que o(a) exequente não é alcançado(a) pela decisão exequenda carece de amparo legal, uma vez que: (1) ele(a) integra a categoria profissional contemplada pelo título judicial (já transitado em julgado); e (2) embora tenha ingressado no quadro de pessoal da Fundação, sob a vigência do plano de cargos e salários implantando pela Lei nº 11.784/2008 – o que, em tese, afastaria a defasagem remuneratória que a sentença coletiva visou a recompor –, o título executivo definiu que, até março de 2012, a remuneração dos professores da FURG era inferior à devida, o que confere a todos os integrantes da categoria profissional, independentemente da data de início do vínculo funcional, o direito à percepção das diferenças remuneratórias correspondentes.

2. Os limites subjetivo e objetivo da coisa julgada são extraídos de seu conteúdo, de modo que a assertiva de que o título executivo é direcionado somente para os docentes que ingressaram na universidade antes de janeiro de 1995, ou até o advento da Lei nº 10.405/2002, encontra óbice na natureza genérica e expansiva do provimento judicial coletivo, decorrente da representatividade da entidade autora, e na exigência de isonomia entre os integrantes da mesma carreira. A vingar a tese defendida pela executada, os docentes admitidos antes de janeiro de 1995 perceberão diferenças remuneratórias até março de 2012, ao passo que os demais nada receberão, apesar de exercerem idênticas funções.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004239-88.2016.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

50 – PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA Nº 2008.71.00.024897-9 (5043841-31.2012.4.04.7100). ALCANCE DO TÍTULO. JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

A despeito da ampla legitimidade dos sindicatos para atuarem na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada, independentemente de autorização (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal), a situação fático-jurídica concreta é peculiar, uma vez que a entidade sindical propôs a ação coletiva exclusivamente em nome de substituídos específicos, deduzindo pedido de alcance delimitado. Com efeito, devem ser respeitados os limites subjetivos do julgado, traçados no próprio título judicial, sob pena de violação da coisa julgada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033939-10.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2021)

51 – PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A jurisprudência desta Corte afastou o critério de simetria em sede de ação civil pública, permitindo a fixação de honorários advocatícios, visto que os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 tratam apenas da possibilidade de condenação da parte-autora nos encargos processuais por comprovada má-fé ou ação manifestamente infundada. Assim, ausente menção expressa dos requeridos na ação civil pública, não há que se falar em princípio de simetria, visto que o próprio texto legal faz distinção entre autor e réu.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001416-07.2017.4.04.7102, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

52 – TRIBUTÁRIO. CRF. PROFISSIONAL HABILITADO E INSCRITO NO CONSELHO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE ESTABELECIMENTO DETERMINADO. INDICAÇÃO DE HORÁRIO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e das drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de multa.

2. O requerimento da responsabilidade e da assistência técnica deverá ser realizado pelos estabelecimentos farmacêuticos nos Conselhos Regionais de Farmácia, indicando o profissional contratado e o horário de prestação de seu serviço, a fim de que seja verificada a habilitação do farmacêutico para o exercício

profissional, bem como para garantir plenas condições de fiscalização e individualização da dispensação de medicamentos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055411-33.2020.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2021)

53 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039212-13.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2021)

54 – USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DPU. CONFUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade por usucapião, a procedência do pedido é medida que se impõe.

2. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União quando ela atua como procuradora da parte vencedora em ação ajuizada contra a União e as suas autarquias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000105-20.2013.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTODECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME. ARTIGO 167-A, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. ARTIGO 62 DA PORTARIA Nº 450 DO INSS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. O art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, prevê que a União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, aos proventos e às pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, aos proventos de inatividade e à pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

2. Embora, até o presente momento, as medidas necessárias ao compartilhamento de dados entre os regimes próprios não tenham sido efetivadas – com estados, Distrito Federal e municípios –, não se pode desconsiderar a narrativa utilizada pelo INSS de que é necessário tempo para que a tecnologia adequada seja implementada e colocada à disposição dos órgãos pertinentes.

3. A autodeclaração é um documento que, disponível no *site* da autarquia previdenciária (<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensouaposentadoriaemoutroregimedeprevidencia.pdf>), deve ser assinado pelo requerente, informando se já recebe ou não pensão ou aposentadoria de outro regime. Tal exigência busca atender ao disposto no art. 12 da EC nº 103/2019, que determina a instituição de sistema integrado de dados pela União.

4. A exigência contida no artigo 62 da Portaria nº 450 do INSS nada mais objetiva do que garantir que não haja acumulação indevida de cargos públicos, na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, e, por via transversa, a percepção de efeitos financeiros dela decorrentes. Portanto, tem-se que a autodeclaração visa a evitar a cumulação indevida de benefícios previdenciários.

5. Para a manutenção do equilíbrio financeiro do regime geral, tão caro à sociedade brasileira, o princípio da supremacia do interesse público deve ser invocado pela autarquia previdenciária para determinar que o INSS possa suspender o benefício até que o autor apresente a autodeclaração de que não está recebendo benefícios em regime próprio de previdência, sob pena de onerar, indevidamente, os cofres públicos.

6. A regra no sistema previdenciário é a proibição de acumulação de benefícios, devendo pautar-se as relações processuais pela boa-fé, certo que tal mandamento é de conhecimento comum pela sociedade. Portanto, pode e deve o princípio da supremacia do interesse público ser invocado pela autarquia previdenciária para determinar que o INSS possa suspender o benefício até que o autor apresente a autodeclaração de que não está recebendo benefícios em regime próprio de previdência, sob pena de onerar, indevidamente, os cofres públicos.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030673-04.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2021\)](#)

02 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não há limitação aos benefícios a serem revisados no título executivo formado na Ação Civil Pública (ACP) nº 2003.70.00.070714-7, que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício concedido a partir de março de 1994, com cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,69%) na correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

2. Hipótese em que a causa de pedir, próxima ou remota, não encerra discussão sobre acidente de trabalho, não se tratando de ação acidentária, de modo que a competência é da Justiça Federal, pois não se discutem as consequências jurídicas ou a natureza do acidente em si.

3. Independentemente das circunstâncias da concessão do benefício previdenciário, se decorre ou não de acidente do trabalho, para a execução desta ACP não se discutem questões relacionadas ao acidente do trabalho, mas apenas a aplicação do índice de IRSM determinado na ACP.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010872-05.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2021\)](#)

03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE PRETENDE RESCINDIR ACÓRDÃO NO QUAL O INSS RESTOU CONDENADO A REVISAR O BENEFÍCIO DE TITULARIDADE DO FALECIDO RÉU RECONHECENDO O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E AFASTANDO A DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 28.06.1997. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nºs 630.501/RS E 626.489/SE). SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os temas relativos ao direito adquirido ao benefício mais vantajoso e à aplicação do prazo decadencial da pretensão revisional de atos concessórios anteriores à alteração legislativa que introduziu tal disposição no ordenamento jurídico foram submetidos à sistemática da repercussão geral.

2. Ao julgar a repercussão geral no RE 630.501/RS, em 26.08.2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria de votos, que, em reconhecimento ao direito adquirido ao melhor benefício, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos

para a aposentação, "respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

3. Posteriormente ao julgamento do RE 630.501/RS, em repercussão geral reconhecida no RE 626.489/SE, a Corte Constitucional, em 16.10.2013, entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários também é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997, que o instituiu, passando a contar de 01.08.1997.

4. Conjugando, portanto, os fundamentos contidos no RE 630.501/RS com os valores ressaltados na repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489/SE, é possível afirmar que há, realmente, o direito ao melhor benefício de aposentadoria. Esse direito, todavia, deve ser exercido em dez anos, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício, quando já em manutenção na vida do trabalhador segurado uma aposentadoria, equipara-se à revisão.

5. Versando a presente ação desconstitutiva da coisa julgada sobre matéria constitucional que ao tempo da prolação da decisão rescindenda pendia de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, e sendo a sedimentação da jurisprudência da Suprema Corte, ao julgar o RE 626.489/SE, firmada em sentido diverso ao da decisão transitada em julgado, fica autorizado o ajuizamento da rescisória como meio processual hábil para desconstituir essa coisa julgada material, não incidindo na hipótese a Súmula 343 do Pretório Excelso, visto que referido verbete sofreu restrição em sua exegese no julgamento, em 06.03.2008, dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 328.812-1.

6. No presente caso, a ação foi proposta em 22.08.2008, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte-ré, concedida em 22.06.1995. Portanto, com base nos precedentes citados, ao menos em juízo de cognição não exauriente, a hipótese é de reconhecimento da decadência do direito do réu em revisar o ato de concessão do benefício, encontrando-se a decisão proferida em contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 334 e 313. Presente, pois, a probabilidade do direito.

7. Já no tocante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação no prosseguimento da execução, encontra-se presente tendo em vista a dificuldade na devolução de valores porventura pagos ao segurado, bem como a reversibilidade da medida, uma vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública.

8. Dessa forma, cumpridos os requisitos ensejadores da medida antecipatória, em especial o risco de dano irreparável consubstanciado no pagamento de verbas irrepitíveis, impõe-se, por cautela, suspender o pagamento do precatório.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5001301-78.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2021\)](#)

04 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO ESPECIAL. ART. 370 DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. O prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Considerando que, no caso concreto, o primeiro pagamento do benefício ocorreu em maio de 2007, o prazo decadencial teve início, portanto, em 01.06.2007, do que se concluiria que, ao ajuizar a presente demanda em 01.06.2017, o autor teria decaído do direito de propor ação judicial de revisão do benefício que titula. Ocorre que, consoante certidão da Justiça Federal da 4ª Região juntada no evento 2, OUT2, o sistema eproc da Seção Judiciária de SC esteve indisponível por problemas na infraestrutura daquela subseção em parte do dia 31.05.2017, até o início do dia 01.06.2017, tendo o autor comprovado as tentativas de acesso ao sistema no evento 2, OUT3 a OUT5, nos horários em que este se encontrava indisponível. Considerando que a petição inicial foi protocolada no dia 01.06.2017, poucos minutos após o sistema voltar a operar (evento 1), entendo que não se configurou a decadência, haja vista que o protocolo da petição inicial não ocorreu dentro do prazo previsto no art. 103 da LBPS por motivos alheios à vontade do demandante.

2. O art. 370 do NCPC dispõe que cabe ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, com o que se viabilizará a solução da lide, previsão esta que já existia no art. 130 do CPC de 1973.

3. É imprescindível, para a análise da pretensão, a oitiva de testemunhas destinadas à comprovação da especialidade em parte dos períodos requeridos (15.04.1979 a 14.04.1980; 07.06.1982 a 07.01.1983; 02.05.1987 a 30.03.1990; e 01.10.1994 a 28.04.1995), uma vez que os documentos existentes nos autos não são suficientes, por si só, para o enquadramento por categoria profissional requerido, sendo certo que a não realização da prova testemunhal requerida pelo autor configuraria cerceamento de defesa.

4. Apelo do autor parcialmente provido para que, afastada a decadência, seja reaberta a instrução processual para que seja produzida a prova testemunhal requerida, bem como para que lhe seja oportunizada a produção de outras provas que se fizerem necessárias ao deslinde do feito, devendo outra sentença ser proferida após a regular instrução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010752-32.2017.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2021)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TEMA STF 709. BAIXA DO REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL.

1. Com o julgamento do Tema 709 pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a constitucionalidade da restrição imposta à continuidade do desempenho da atividade especial por parte do segurado, inclusive para fins de recebimento do benefício da aposentadoria especial.

2. A certidão de baixa pela administração municipal do alvará de funcionamento do consultório odontológico e a inexistência de recolhimentos previdenciários atuais constituem prova hábil na demonstração do afastamento de atividade especial que ensejou a concessão da aposentadoria especial.

3. A exigência de baixa definitiva do registro no conselho profissional deve ser afastada por significar impedimento ao legítimo exercício de atividades comuns, tais como consultoria, palestras e administração.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019503-35.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2021)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

As condições pessoais da segurada, associadas às conclusões do laudo pericial quanto à natureza da moléstia, apontam para conclusão de existência de incapacidade permanente para as atividades habituais, fazendo jus a parte-autora à aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013218-02.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2021)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EPI.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

4. O motorista de ambulância tem direito ao reconhecimento de tempo especial quando restar evidenciado nos autos, mediante laudo técnico, formulário PPP regularmente preenchido ou laudo pericial produzido em

juízo, ter sido ínsito ao desempenho de suas atividades o contato direto com pacientes enfermos, o suficiente para configurar exposição a agentes biológicos capazes de causar risco à saúde do trabalhador, tais como vírus, bactérias, protozoários, bacilos, parasitas, fungos e outros micro-organismos.

5. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

6. Embora a jurisprudência tenha firmado entendimento pelo afastamento da especialidade em hipóteses em que comprovada a efetiva neutralização da nocividade pelo uso de EPI, é preciso que reste demonstrado o controle e a periodicidade do fornecimento dos equipamentos, sua real eficácia na neutralização ou, ainda, que o respectivo uso era, de fato, obrigatório e continuamente fiscalizado pelo empregador, o que não está comprovado no caso.

7. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.

8. Comprovada a especialidade da atividade desempenhada nos períodos pugnados, tem a parte-autora direito ao benefício pleiteado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018933-59.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2021)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. PERÍCIA. NÃO ESPECIALISTA.

1. O fato de não se tratar de perito especialista, por si só, não invalida a prova. O que é relevante é que o laudo se encontre bem fundamentado, com respostas conclusivas aos quesitos elaborados pelas partes e pelo juízo.

2. Para a concessão do auxílio-acidente, são necessários quatro requisitos: a) qualidade de segurado; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; c) redução permanente da capacidade de trabalho; e d) demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade.

3. Auxílio-acidente concedido a contar da cessação do auxílio-doença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025634-37.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2021)

09 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO RELATIVIZADA. INSTRUMENTADORA CIRÚRGICA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO/TRABALHISTA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

2. Embora o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.

3. Hipótese em que a autora é jovem (47 anos de idade atualmente) e técnica de enfermagem, com atuação específica como instrumentadora cirúrgica, e trouxe aos autos robusta documentação clínica, a qual revela que a segurada, acometida de dores no membro superior direito, decorrentes de diversas patologias ortopédicas, aguarda tratamento cirúrgico pelo SUS e foi considerada inapta ao labor pelo empregador em 06.08.2019. Portanto, a ratificação da conclusão do perito especializado designado pelo juízo irá colocar a segurada no limbo trabalhista-previdenciário, em que não pode reassumir as suas atividades profissionais, as quais são extremamente relevantes no cenário atual em que vários procedimentos cirúrgicos se encontram atrasados em decorrência da sobrecarga do sistema de saúde em face da pandemia da COVID-19. Com efeito, é desumano que uma instrumentadora cirúrgica, que tanto utiliza os braços para exercer o seu ofício, seja

desamparada pela seguridade social quando justamente tais membros do corpo que tanto auxiliam a salvar outras vidas estejam enfermos!

4. Recurso provido para restabelecer auxílio por incapacidade temporária, desde 14.05.2019 (DCB), o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da segurada a ser avaliada em perícia realizada pelo INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013695-59.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2021)

10 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA A GESTANTE AERONAUTA. INCAPACIDADE LABORAL PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade.

2. De acordo com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, em se tratando de segurada aeronauta comissária de voo, categoria que exige um Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 2ª Classe, a gravidez, por si só, impõe o reconhecimento da incapacidade para o exercício de sua atividade profissional.

3. Reconhecido, *in casu*, o direito da autora ao benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo até o dia anterior ao parto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006923-14.2020.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2021)

11 – PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ COMPROVADA. IMPRESCRITIBILIDADE. DESCONTO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. LIMITAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

Evidenciada a má-fé da filha ao continuar a perceber benefícios da genitora após o óbito, é devida a restituição dos valores percebidos indevidamente à parte-autora, hipótese em que não há falar em prescrição, nos termos da decisão proferida pelo STF (RE 669.069, relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03.02.2016, acórdão eletrônico, repercussão geral – mérito, DJe-082, divulg. 27.04.2016, public. 28.04.2016), bem como em erro operacional do INSS a ensejar a modulação do Tema 979/STJ. Contudo, não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal. Sendo assim, na hipótese, é razoável reduzir o patamar de desconto para 10% sobre o valor do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001451-89.2016.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2021)

12 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EC 103/2019. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. APROVEITAMENTO.

1. É defeso às partes inovar na via aclaratória, pretendendo a análise de questão que não foi objeto de controvérsia nos autos, não tendo sido aventada no momento oportuno.

2. Nos termos do art. 195, § 14, da CF, com a redação dada pela EC 103/2019, o segurado somente terá reconhecido como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria. Todavia, o recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo não impede a reafirmação da DER para fins de concessão do benefício, pois é possível utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra até atingir o limite mínimo, conforme permissivo do art. 19-E, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 29, inciso II, da EC nº 103/2019.

3. Conquanto previsto na legislação previdenciária o direito ao melhor benefício, é desnecessária a análise da possibilidade de reafirmação da DER com vistas à concessão da aposentadoria do art. 15 da EC 103/2019, que

prevê regra transitória com sistema de pontos, porque é equivalente ao benefício deferido à parte -autora no acórdão (art. 16 da EC nº 103/2019).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004567-67.2020.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2021)

13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR FILHO MAIOR INVÁLIDO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO (IN)VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. Conquanto o art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91 refira apenas o "segurado desempregado", o que é repetido nos Decretos nºs 3.048/99 e 10.410/2020, de regra, consoante a jurisprudência, apenas o desemprego involuntário admite o elastecimento do período de graça para a manutenção da condição de segurado.

2. Esta compreensão não é, todavia, absoluta. Hipótese em que, embora a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido por iniciativa do empregado, não foi considerado que o *de cujus* não tinha interesse em se manter desempregado indefinidamente, de modo que o desemprego se tornou involuntário (contra a sua vontade), sobretudo quando teve diversos vínculos de emprego em sequência antes de ter pedido demissão.

3. Diante da necessidade de comprovação da situação de desemprego do *de cujus* entre o término de seu último vínculo laboral e a data do seu falecimento, para fins de comprovação do período de graça do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91, a sentença deve ser anulada, para que seja reaberta a instrução processual, a fim de oportunizar à parte-autora a produção da referida prova, sob pena de cerceamento de defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014833-41.2019.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2021)

14 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PERICULOSIDADE. MONITOR DE FUNDAÇÃO SOCIOEDUCATIVA DE MENORES INFRATORES. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições especiais são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente foi prestada, passando a constituir direito adquirido do trabalhador.

2. É possível o reconhecimento da especialidade do labor na atividade de monitor e em estabelecimento de amparo socioeducativo a menores de idade, devido à periculosidade do trabalho, uma vez comprovado o contato direto com adolescentes infratores em regime de restrição de liberdade.

3. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte-autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias, observado o Tema 709 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050052-05.2020.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2021)

15 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO E CONVERSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, submetido ao rito da repercussão geral, entendeu que: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991" (Tema nº 503).

2. O pedido de condenação à concessão de benefício diverso do que foi deferido administrativamente deixa de ser de desaposentação quando a parte teve então desconsiderados tempos de atividade rural e especial, o que deu oportunidade à aposentadoria somente com a reafirmação da data de entrada do requerimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000226-87.2020.4.04.7139, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2021)

16 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.013 E 1.014 DO CPC/2015. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À POSSÍVEL EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Na forma do disposto no art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC/2015 (idêntica redação do revogado art. 515, *caput* e § 1º, do CPC/73), a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas.
2. Em face do efeito devolutivo da apelação, ao tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do juízo *a quo*, o tribunal não pode apreciá-la (princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*).
3. Consoante art. 1.014 do CPC/2015, só é possível inovação da discussão em sede de razões de apelação se a nova matéria a ser discutida não pôde ser levada ao primeiro grau por motivos de força maior.
4. O juízo *ad quem* pode conhecer de matéria de ordem pública, em razão do efeito translativo (art. 485, § 3º, do CPC/2015).
5. Apelação não conhecida no ponto em que o apelante impugna o PPP, ao argumento de que o formulário não apresenta assinatura do responsável técnico.
6. Ao juízo *a quo*, na condução e na direção do processo, compete dizer, mesmo de ofício, quais as provas que entende necessárias ao deslinde da questão, bem como indeferir as que julgar desnecessárias ou inúteis à apreciação do caso.
7. O Tribunal Federal da 4ª Região tem manifestado entendimento – na apreciação da alegação de cerceamento à realização de perícia técnica – na circunstância de ter havido, nesses casos submetidos a exame, fundadas dúvidas acerca da efetiva exposição a agente nocivo, não obstante as informações contidas em formulários e laudos técnicos.
8. Havendo indicação e motivação suficiente de que a parte, no labor, estivera exposta a agente nocivo, consideradas as atividades exercidas no período, é justificada a produção de prova técnica pericial, evidenciando-se, pois, cerceamento de defesa, circunstância a ensejar a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual.
9. Configurado o cerceamento, provido o recurso para que, com reconhecimento da anulação de parte da sentença, seja produzida a prova pericial.
10. Possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito pelo Tribunal, diante de apelação, nos termos do art. 356 do CPC, *c/c* o art. 1.013, § 3º, do CPC (teoria da causa madura).
11. O julgamento antecipado do mérito, no caso, é solução que melhor atende aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da economia processual. Ademais, a nulidade é *ultima ratio*, devendo ser preservados os atos não viciados (art. 281 do CPC).
12. Preenchidos os requisitos fixados pelo STJ no julgamento do REsp 1.845.542/PR para aplicação do julgamento antecipado parcial: estar-se diante de uma das hipóteses previstas no art. 356 do CPC, haver cumulação de pedidos e serem eles autônomos e independentes, ou, tendo sido deduzido um único pedido, ser este decomponível. Precedente desta Turma.
13. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
14. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.
15. Verba honorária majorada, em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.
16. O julgamento parcial do mérito não impede a concessão da tutela específica. Primeiro, porque a cisão do julgamento objetiva viabilizar a prestação, desde logo, de parte da tutela jurisdicional em condições de

juízo. Segundo, porque, na hipótese de eventual reconhecimento da especialidade da atividade do autor (parte do pedido pendente de produção de provas e julgamento – cuja sentença no ponto fora parcialmente anulada), o benefício de aposentadoria comum concedido poderá ser revisado, com eventual adequação do tempo total de contribuição.

17. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002118-83.2018.4.04.7015, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2021\)](#)

17 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Tendo a perícia judicial certificado limitação do arco de movimento do tornozelo esquerdo, é evidente que o segurado, caso obtenha emprego para atividade que possui habilitação (auxiliar de produção em indústria metalúrgica), deve prevalecer a tese firmada pelo STJ ao julgar o Tema 416: "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

2. Recurso provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007925-74.2019.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2021\)](#)

18 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL (SÚMULA 260 DO TFR), AINDA QUE NÃO HAJA DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO NA DECISÃO EXEQUENDA.

1. São requisitos de admissibilidade do IRDR: (i) existência de causa pendente sobre o tema; (ii) efetiva repetição de processos; (iii) tratar-se de questão unicamente de direito; (iv) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e, finalmente, (v) ausência de afetação dessa questão no âmbito da competência dos tribunais superiores (art. 976 do CPC). Requisitos preenchidos.

2. Reiterada a tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas com mesma questão de fundo no seguinte sentido: é devida, no cumprimento de títulos judiciais que determinam a retroação da data de início do benefício com base em direito adquirido ao melhor benefício, a aplicação do primeiro reajuste integral (Súmula 260 do TFR), ainda que não haja determinação nesse sentido na decisão exequenda.

[\(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS \(SEÇÃO\) Nº 5039246-02.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2021\)](#)

19 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO. PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA NÃO RECOMENDADA, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO CASO.

1. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furtar do magistrado o poder/dever de decisão adequadamente fundamentada.

2. A medicina atual encontra-se superespecializada. Se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um *plus*, porquanto, além do diagnóstico, precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia de que padece o segurado.

3. Conquanto tenha respaldo legal e seja mesmo recomendável, em alguns casos de menor complexidade, a substituição da perícia por prova técnica simplificada, tal como prevista no art. 464, § 3º, do CPC, está reservada para hipóteses mais singelas, sendo desaconselhada para o presente caso, de elevada complexidade.

4. No caso das ações vertidas para obtenção de benefício previdenciário por incapacidade em que a situação controvertida é complexa, tanto que judicializada, a perícia judicial completa do ponto de vista médico profissional e com ampla dialética é fundamental. Trata-se de definir, com o maior grau de certeza possível, se está presente ou não a incapacidade do segurado, diante de um prévio exame negativo já realizado na via administrativa. Autêntica questão fulcral para a concessão do benefício, e não uma questão periférica e de menor complexidade que demande mera inquirição e esclarecimento de especialista. Hipótese em que a complexidade do caso, refletida no fato de o perito ter refutado densa documentação médica antecedente, não recomenda a simplificação da perícia.

5. Eventual realização de perícia indireta na esfera administrativa, em razão das circunstâncias excepcionais da pandemia, não pode autorizar a adoção de precário procedimento probatório na seara judicial, na qual se busca ampla cognição sobre a enfermidade que acomete o segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010472-41.2020.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2021)

20 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. DATA DA PERÍCIA. FICÇÃO EM MALAM PARTEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA REALIDADE APLICADO AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Descabe fixar o termo inicial de benefício por incapacidade na data da perícia, porque o perito, comodamente, limitou-se a afirmar que não poderia precisar a época de início da moléstia, confundindo a data do início da incapacidade com a data do diagnóstico e presumindo a má-fé do segurado, que teria então ajuizado a ação capaz contando que até a data da perícia estivesse incapaz. O ajuizamento da ação faz presumir a incapacidade, se não for possível definir a data precisa.

2. Existindo indícios nos autos de que o quadro mórbido já estava instalado nessa época, deve ser provido o apelo da parte-autora para retroagir a DIB, porquanto a data da perícia é uma ficção que recorre à variável menos provável. O momento da perícia é o momento do diagnóstico e, dificilmente, exceto uma infeliz coincidência, a data da instalação da doença e da provável incapacitação.

3. Quando se recorre às ficções, porque não é possível precisar a data da incapacidade a partir de elementos outros, sobretudo os clínico-médicos, é preciso levar em conta um mínimo de realidade, e esta indica a relativa improbabilidade do marco aleatório.

4. O histórico médico e outros elementos contidos nos autos, inclusa a DER e as regras da experiência sobre a evolução no tempo de doenças, devem sobrepor-se às ficções, notadamente aquelas que se estabelecem *in malam partem*, consoante inúmeros julgados deste colegiado.

5. No caso concreto, a sentença fixou o termo inicial em 15.12.2019 (data da juntada da perícia). Entretanto, tendo a parte-autora demonstrado que o quadro mórbido já estava presente desde a DCB (16.10.2016), porquanto as comorbidades ortopédicas indicadas pelo perito (lumbago com ciática, bursite do ombro, síndrome do manguito rotador), iniciadas desde 2006, consoante admitiu o *expert* na mesma ocasião em que fixou a DII em 10.10.2018, já estavam presentes na perícia realizada pelo próprio corpo clínico do INSS em 11.10.2016, quando cancelaram o benefício. Sendo assim, é de rigor o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde a indevida cessação, em 16.10.2016.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014076-67.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105, DE 2001. PRODUÇÃO RURAL. LEI Nº 8.023, DE 1990. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. TAXA SELIC.

1. Não se pode cogitar de cerceamento de defesa, pois em nenhum momento restou obstada ao embargante a juntada de todos os documentos que entendesse necessários. Evidentemente, caso estivesse presente nos autos a documentação pertinente, somente então é que caberia aferir, em concreto, a necessidade de realização de perícia contábil que pudesse auxiliar o julgamento, o que não é o caso.
2. No julgamento das ADIs nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e do RE nº 601.314 (repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, firmando a tese de que "não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Tema nº 225.
3. É do contribuinte o ônus de ilidir, mediante prova documental hábil e idônea, a presunção, estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que os valores que transitaram em suas contas bancárias sem lastro na Declaração de Ajuste Anual são rendimentos que não foram oferecidos à tributação pelo imposto de renda.
4. A tributação à razão de 20% da receita bruta, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, pressupõe que o contribuinte comprove, ainda que mediante prova documental simplificada, que a receita recebida decorre de atividade rural, não se considerando como tal a intermediação de produtos agrícolas.
5. A multa de ofício fixada em 75% não se afigura confiscatória, sendo admissível em face do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.
6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009264-90.2018.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2021)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE HOSPITALAR. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. NÃO CABIMENTO.

1. Sendo a parte executada prestadora de serviços médico-hospitalares, o bloqueio de seus ativos financeiros acarretaria entrave no seu funcionamento, prejudicando a comunidade atendida pelos serviços de saúde prestados.
2. Em época de pandemia, tal espécie de serviço assume ainda maior e especial relevância e certamente restará inviabilizado caso efetivados bloqueios em suas contas.
3. Considerado o relevante interesse social envolvido, correto o indeferimento do bloqueio de valores via SISBAJUD em nome da executada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026867-58.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2021)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. EXPEDIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

1. Para expedição do mandado de penhora e avaliação, não há necessidade de prévia indicação de bens penhoráveis.
2. O exame da responsabilidade tributária decorrente da formação de grupo econômico não cabe no curso da execução fiscal senão mediante a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027450-43.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2021)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM.

O fato de um imóvel já estar penhorado em outras execuções fiscais não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, sendo do executado o ônus de comprovar a necessidade de afastar a constrição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018445-94.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2021)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PORTARIA PGFN Nº 2.381/21. ADESÃO AO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL.

1. A Portaria PGFN nº 2.381/21 reabriu os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da PGFN. Podem ser negociados os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de agosto de 2021, encerrando-se o prazo para adesão às modalidades de transação em 30 de setembro de 2021.

2. Assim, considerando a possibilidade de o devedor aderir à transação até 30 de setembro de 2021, não se justifica a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD antes dessa data.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031037-73.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2021)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. CARTA DE COBRANÇA PARA REAVER OS VALORES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUTOMÁTICO EFEITO SUSPENSIVO ÀS CARTAS DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. LIMINAR INDEVIDA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030645-36.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2021)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS DA MATRIZ E DAS FILIAIS. PENHORA PELO SISTEMA SISBAJUD. POSSIBILIDADE.

1. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas.

2. É cabível a determinação de penhora pelo sistema SISBAJUD dos bens da matriz, pois as filiais são mera extensão da organização principal, não havendo óbice de a penhora recair sobre bens da matriz e vice-versa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025998-95.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2021)

08 – AGRAVO INTERNO. TEMA 244/STF.

Não estando o acórdão desta Corte alinhado ao entendimento firmado no julgamento do Tema 244/STF, impõe-se a retratação do julgado pela Turma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004936-34.2010.4.04.7000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2021)

09 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VALOR NOMINAL. INFLAÇÃO. DL 1.598/77. ARTS. 17 E 18.

Os ganhos auferidos com as aplicações financeiras devem ser computados na base de cálculo do IRPJ/CSL pelo seu valor total, e não apenas pelo montante correspondente à diferença entre o ganho obtido e a inflação ocorrida no mesmo período.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001679-76.2021.4.04.7206, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2021)

10 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NOTÁRIOS.

1. O titular dos serviços notariais e de registro (cartórios), por exercer atividade econômica análoga à empresarial, é contribuinte do salário-educação.

2. Embargos de declaração da União providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento à apelação, julgando prejudicados os embargos de declaração da parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019682-19.2020.4.04.7108, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2021)

11 – EXECUÇÃO FISCAL. MULTA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. TEMA 981 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

Tratando-se de execução fiscal de dívida não tributária, não há similitude entre a matéria e a discussão travada no âmbito do Tema 981 do STJ. Descabida a suspensão processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062664-14.2016.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

12 – IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. GLOSA. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021509-94.2017.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2021)

13 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ATIVIDADE DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS EM GERAL. LEI Nº 9.249, DE 1995, ART. 15, III, A. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017657-91.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2021)

14 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. CREDITAMENTO COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.049.811, decidiu que é devida a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito (Tema 1.024).

2. As despesas com as taxas de cartão de crédito e débito não são insumos capazes de gerar créditos de PIS/COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015650-71.2020.4.04.7107, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2021)

15 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA.

1. Não basta, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados em execução fiscal, que quantia semelhante seja destinada à folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada pode-se estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos.

2. A recusa da exequente acerca de bem oferecido à penhora deve ser fundamentada. No caso dos autos, a exequente limitou-se a rejeitar os bens oferecidos à penhora sem qualquer justificativa.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024471-11.2021.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2021)

16 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. NORMA IMPERFEITA. INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 112 DO CTN.

1. A norma legal invocada pela União para sustentar a aplicação da multa isolada é a contida no art. 18 da Lei 10.833/2003, especialmente quanto à locução contida no *caput* do art. 18: não ser passível de compensação por expressa disposição legal. Tem-se a possibilidade de dupla interpretação: a norma pode referir-se (a) à vedação a qualquer tempo (circunstância em que se teria a conduta ilícita de compensar o que não pode ser compensado) ou (b) à vedação momentânea (circunstância em que a compensação autorizada pelo ordenamento terá momento oportuno para ser realizada).

2. Ao contribuinte é lícito entender que o direito declarado em ação judicial poderia ser compensado de pronto, uma vez que essa sua intenção de compensar – com amparo judicial – não era ilícita. Dado que o art. 170-A do CTN revela sua natureza de norma imperfeita (não comina sanção), eventual violação dos seus preceitos não acarretaria sanções administrativas.

3. Dada a existência de mais de uma interpretação possível à norma com a qual a administração fiscal pretende aplicar a multa isolada, deve o contribuinte ser contemplado com a interpretação que lhe seja mais favorável. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016858-19.2017.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

17 – TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO POPULAR. CEBAS. UBEA. NULIDADE. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. COISA JULGADA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (PUC). ENQUADRAMENTO COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. CERTIFICADO RENOVADO PELO CNAS COM BASE NA LEI DO PROUNI. INSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 11 DA LEI 11.096/2005. INTERPRETAÇÃO DA REGRA E APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A parte-autora indica ato concreto e aponta os fundamentos para que seja considerado ilegal e lesivo ao patrimônio público. Adequação da via e leita. Interesse processual demonstrado.

2. Não há coisa julgada sem repetição de ações. Há ausência de identidade de partes, pedidos e causas de pedir entre ação popular ajuizada por pessoa física pleiteando a anulação do CEBAS concedido à UBEA e ação declaratória proposta pela UBEA contra a União, objetivando o reconhecimento do direito à imunidade concedida às entidades beneficentes de assistência social pelo art. 195, § 7º, da CF.

3. É nula a sentença que analisa matéria estranha à lide (constitucionalidade da MP 446/2008) e não enfrenta a causa de pedir efetivamente deduzida. Possibilidade de julgamento do mérito pelo Tribunal, com fundamento no art. 1.013 do CPC.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que instituições de ensino que prestam assistência social estão abrangidas pela imunidade concedida pelo art. 195, § 7º, da CF. Logo, não é necessariamente ilegal o CEBAS por ter sido concedido a entidade mantenedora de universidade.

5. A afirmação de que universidade mantida não é entidade beneficente de assistência social não autoriza, por si só, a desconstituição do ato que deferiu o CEBAS à entidade mantenedora, pessoa jurídica que mantém diversas atividades na área de educação, saúde e, alegadamente, também de assistência social.

6. A Lei do PROUNI (MP 213/2004, convertida na Lei 11.096/2005) é constitucional (ADI 3.330).

7. Pedidos de CEBAS indeferidos apenas em razão de critérios de gratuidade podiam ser renovados após a adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o cumprimento dos requisitos do programa, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 11.096/2005.

8. A adesão ao PROUNI não é suficiente para concessão/renovação de CEBAS anteriormente indeferidos por critérios de gratuidade se não foram atendidos os demais requisitos legais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032482-50.2013.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO DURANTE A SEMANA E EM PERÍODO INTEGRAL NOS DOMINGOS E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS DE CÔMPUTO DA DETRAÇÃO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que as hipóteses do art. 42 do Código Penal não são *numerus clausus*.
2. A doutrina admite, em caso de desproporcionalidade, a possibilidade de que eventual cautelar penal seja considerada para a detração.
3. O Superior Tribunal de Justiça admite a contabilização do período de cumprimento de medida cautelar de recolhimento noturno para fins de detração pelo caráter de restrição da liberdade, tratando-se de uma espécie de prisão provisória e antecipação de cumprimento de pena, conforme HC 613.003/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.12.2020; EDcl no AgRg no HC 668.298/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.08.2021; e HC 455.097/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14.04.2021.
4. Além dos critérios admitidos pela Terceira Seção do STJ para a detração – a) adoção da proporção de 3 dias da medida cautelar (recolhimento apenas noturno) para descontar 1 dia de pena; ou b) 2 dias da medida cautelar para descontar 1 dia de pena, nos dias de recolhimento integral (dias não úteis) –, nada obsta que outros sejam estabelecidos, tais como o abatimento do lapso temporal em que o recolhimento noturno não foi cumprido conforme estabelecido, a previsão de consequências para detração do comportamento processual do preso que cumpre medida cautelar diversa da prisão em domicílio, como, por exemplo, violação ao sistema de monitoramento eletrônico, faltas cometidas e eventuais advertências.
5. Agravo de execução penal parcialmente provido para reconhecer o direito do agravante à detração do tempo cumprido de medida cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno durante a semana e aos sábados, bem como em recolhimento domiciliar em período integral nos domingos e nos dias de folga, monitorado eletronicamente, segundo critérios a serem definidos pelo juízo da execução, ao tempo e ao modo próprios.
6. Agravo de execução penal parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5005312-28.2021.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2021)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TEMPESTIVIDADE. SEGUNDO PEDIDO FORMULADO COM BASE EM FATO NOVO. INTERPOSIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL. MERA IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COVID-19. INVIABILIDADE.

1. As decisões proferidas em sede de execução criminal são atacáveis mediante o manejo do agravo previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84, sujeito ao rito específico do recurso criminal em sentido estrito, conforme dispõe o art. 169, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e entendimento jurisprudencial.
2. Calçado o segundo pedido formulado perante o juízo *a quo* em fato novo, a respeito do qual cinge-se a controvérsia recursal, não se está diante de simples pedido de reconsideração, computando-se o prazo a partir da intimação da defesa acerca da nova decisão.
3. A interposição de agravo nos próprios autos da execução penal originária constitui mera irregularidade formal que pode ser relevada.
4. As penas restritivas de direitos aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade constituem parte integrante da decisão condenatória, de modo que, operado o seu trânsito em julgado, não é dado ao Juízo da Execução Penal, via de regra, efetuar modificações quanto à modalidade das medidas substitutivas.
5. Somente a existência de situação excepcional, assim considerada pelo Juízo da Execução Penal, justifica a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos tem por premissa a adequação e a suficiência aos objetivos da retribuição ao delito e da prevenção a novos crimes e, por pressuposto, a

capacidade de cumprimento e responsabilidade do condenado perante o juízo, configurando-se no seu compromisso de atender satisfatoriamente a reprimenda.

7. O cenário de pandemia instalado por conta da disseminação do coronavírus (COVID-19), conquanto se mostre ainda incerto e cercado de dúvidas, vem sinalizando uma retomada gradual das atividades e, portanto, do cumprimento da pena alternativa consubstanciada na prestação de serviços à comunidade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5007211-61.2021.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO GUN EXPRESS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. RESTITUIÇÃO CONDICIONADA À ENTREGA DE VEÍCULO PERTENCENTE A INVESTIGADO. ENTREGA DE VALOR EM ESPÉCIE E DO VEÍCULO AVARIADO. RECURSO JÁ JULGADO POR ESTE TRIBUNAL. GARANTIA SUFICIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. A condição em que se encontrava o veículo S-10 não era relevante no momento do pedido de restituição, que tinha como objeto a liberação do veículo HILUX. Foi o acórdão proferido na apelação que emprestou relevância ao veículo S-10, ao deliberar que a restituição da HILUX estaria condicionada à entrega deste.

2. O valor oferecido pelo recorrente, de R\$ 35.309,45 (trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), correspondente à indenização paga pelo sinistro, somado à entrega do veículo S-10 avariado, para eventual alienação judicial, é suficiente para a garantia da instância criminal, dado que o ANPP a que se refere, já homologado, prevê o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. É impróprio atribuir litigância de má-fé à parte que omitiu dados que, até então, não eram relevantes para o deslinde da causa.

4. O julgamento proferido originalmente por este Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, deve ser cumprido integralmente.

5. Apelação criminal provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5040679-56.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2021)

04 – APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). COMPARTILHAMENTO VIRTUAL DE VÍDEO CONTENDO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA E TORTURA. REDE SOCIAL FACEBOOK. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A pornografia infantojuvenil consiste na representação, por quaisquer meios, de criança ou adolescente, em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação das partes sexuais de criança ou adolescente para propósitos sexuais (Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, art. 2º, alínea c). Por violarem gravemente os direitos humanos e os fundamentais da criança e do adolescente, tais condutas tornam imperativa a atuação repressiva do Estado, que tem o dever de investigar, processar e – eventualmente – punir os agentes que propagam a pornografia infantojuvenil nos ambientes virtuais.

2. A conduta prevista no art. 241-A do ECA consiste em disponibilizar registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

3. O objeto material desse crime refere-se aos registros contendo pornografia ou sexo explícito com crianças ou adolescentes, enquanto o bem jurídico tutelado pela norma é a proteção à formação moral de crianças e adolescentes.

4. *In casu*, os peritos criminais não identificaram qualquer arquivo contendo pornografia infantojuvenil nos 10 (dez) dispositivos eletrônicos apreendidos na residência do réu.

5. Apesar de a versão do acusado não ter sido totalmente comprovada durante a instrução probatória, ela é suficiente para estabelecer uma dúvida razoável acerca da autoria. Nesse contexto, dada a verossimilhança

nas versões tanto da acusação quanto da defesa, bem como ausentes elementos para, com certeza, respaldar um decreto condenatório, a dúvida quanto à autoria delitiva sobressai dos autos.

6. A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a ocorrência da empreitada criminoso. Se, no momento do recebimento da denúncia, prevalece o interesse da sociedade na apuração da infração penal, diversa é a fase do julgamento, em que deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais dos indivíduos, a liberdade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000828-74.2020.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2021)

05 – APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). COMPARTILHAMENTO POR MEIO DOS PROGRAMAS *PEER TO PEER*, *E-MULE* E *DREAMULE*. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA. MÉRITO. CONSUNÇÃO ENTRE DELITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 628.624 (Tema STF nº 393), por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para o fim de fixar a seguinte tese: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90)”, nos termos do voto do relator.

2. Segundo a Corte Suprema, essa internacionalidade é verificada quando, iniciada a execução do delito em território nacional, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou quando principiada no estrangeiro, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no Brasil.

3. No caso dos autos, considerando o panorama inicial da fase investigativa e dada a dificuldade de, no início da investigação, identificar a transnacionalidade da conduta, correto representação ao Juízo Estadual pela expedição de mandado de busca e apreensão, feita pelo delegado.

4. Não há qualquer nulidade no fato de a investigação do presente caso ter sido feita pela Polícia Civil e a busca e apreensão ter sido autorizada pela Justiça Estadual.

5. A conduta prevista no art. 241-A do ECA consiste em disponibilizar registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, ao passo que o crime previsto no art. 241-B do ECA centra-se nas condutas de adquirir, possuir ou armazenar tais registros.

6. O objeto material desses crimes consiste nos registros contendo pornografia ou sexo explícito com crianças ou adolescentes, o bem jurídico tutelado pela norma é a proteção à formação moral de crianças e adolescentes. São crimes formais, contudo, que independem do efetivo prejuízo à formação moral da criança ou do adolescente.

7. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do réu em disponibilizar e armazenar material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, configurada a prática das condutas descritas nos arts. 240, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90.

8. Considerando que a permuta de dados é o princípio basilar de *softwares* tipo *peer to peer*, o agente que, ao adquirir conteúdo ilícito, opta pelo uso desses programas de compartilhamento automático, assume o risco de divulgar o material espúrio por ele previamente baixado.

9. A conduta do art. 241-B pune o consumo do material pornográfico pedófilo, ao passo que o art. 241-A, a divulgação desse material, portanto trata-se de condutas distintas.

10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 241-B não configura fase nem meio de execução para a prática do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de tipos penais autônomos. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007917-94.2019.4.04.7202, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2021)

06 – APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPERAÇÃO PLATINUM/SALDO NEGATIVO. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. COMPRA ANTERIOR À CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS. ONEROSIDADE COMPROVADA. CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO.

1. O fato de o adquirente não proceder com o registro, até a decisão de constrição do bem, não torna a aquisição eivada de má-fé, nos exatos termos do preceptivo da Súmula 84, do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".
2. Segundo a jurisprudência deste TRF4, no caso de alienações sucessivas de imóveis, não é razoável exigir do último comprador que investigue toda a cadeia dominial do imóvel, em busca de certidões negativas dos proprietários anteriores (empresas e seus sócios), sobretudo que tenha conhecimento de ações penais que tramitavam em sigilo, em desfavor desses, sendo suficiente que a última compra tenha seguido todos os trâmites legais, o que no caso ocorreu.
3. A certidão positiva, com efeitos de negativa de débitos fiscais, não afasta a boa-fé do adquirente, que é presumida diante da observância das formalidades legais e pela inexistência de constrição sobre o bem adquirido à época do negócio, como na hipótese dos autos.
4. Da análise dos elementos produzidos no curso dos embargos de terceiro, infere-se que, além de não ter qualquer vinculação com os fatos criminosos investigados na Operação Platinum, o apelante efetivamente se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demonstrando a realização do negócio jurídico antes do decreto de constrição judicial, o caráter oneroso do negócio e a sua boa-fé.
5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018650-91.2020.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2021)

07 – DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. PRAZO REQUERIDO PELO MPF.

1. Não existindo alteração suficiente no quadro fático para que sejam revogadas as medidas cautelares pessoais impostas ao agravante, uma vez que o inquérito policial ainda pende de conclusão, devem ser mantidas as medidas, com base nos arts. 319, II e VI, do Código de Processo Penal e 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013.
2. Quanto ao pedido de imposição de prazo determinado à suspensão cautelar da função pública, é adequada a manutenção da medida até a conclusão do IPL, o que é autorizado pelos termos do art. 282, I, do CPP.
3. Tendo o Ministério Público Federal requerido a manutenção das medidas por apenas mais 60 dias, deve ser provido o pleito de imposição do prazo.

(TRF4, PETIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5030592-55.2021.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2021)

08 – DIREITO PENAL. PRODUÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. CRIME DO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. DOLO EVENTUAL. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO.

1. Configura o delito do artigo 241-A do ECA o compartilhamento de arquivos com cenas de sexo explícito e de pornografia infantojuvenil.
2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90.
3. Caracterizado o dolo eventual na conduta tipificada no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, pois o agente assumiu o risco de divulgar na rede mundial de computadores as cenas ou as imagens de pornografia envolvendo adolescente.
4. Hipótese em que não há valoração negativa da vetorial consequências, uma vez que a quantidade de arquivos compartilhada não é extravagante.
5. A aplicação da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

6. Ainda que o Juízo Criminal não detenha todos os elementos para fixação dos danos causados, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal determina que o magistrado fixe valor mínimo para reparação do dano na sentença condenatória.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016870-37.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2021)

09 – DIREITO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CP. CEF. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. SAQUE DE FGTS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Saques indevidos do FGTS subsumem-se na conduta típica do estelionato, pois causam prejuízo à CEF, gestora do fundo, e, também, à União e à coletividade, uma vez que os valores depositados no fundo são usados em políticas públicas, sobretudo na área habitacional, constituindo, outrossim, proteção ao trabalhador em caso de demissão sem justa causa ou de infortúnios inesperados.

2. Hipótese de manutenção, em tese, da dosimetria das penas conforme estabelecidas na sentença.

3. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida, com a concessão de *habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade dos acusados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000787-58.2016.4.04.7008, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2021)

10 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL.

Considerando que a alteração da natureza jurídica do TRENURB – agora classificada como empresa pública federal – atrai o interesse da União, a competência para processar e julgar o processo desloca-se para Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5075491-52.2019.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2021)

11 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PRECLUSÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A PROPRIEDADE.

1. Incabível a análise do pedido de restituição quando constituir-se em idêntico requerimento examinado em incidente anterior.

2. Fato novo aventado pelos apelantes refere-se ao ajuizamento de ação resolutória, a fim de rescindir o contrato de permuta celebrado com o investigado, no qual foi determinada liminarmente a anotação da existência da referida ação na matrícula dos imóveis, o que não tem qualquer influência na sentença transitada em julgado.

3. A existência de controvérsia sobre o direito de propriedade e a possibilidade da aplicação da pena de perdimento obstam o acolhimento da pretensão ora formulada, impondo-se aguardar a solução das demandas cível e criminal para o adequado equacionamento de seus efeitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009827-07.2020.4.04.7208, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2021)

12 – DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. DÚVIDA RAZOÁVEL.

1. Caso em que há dúvida razoável acerca da condição de sócia-administradora da ré, uma vez que não ficou comprovado que ela detinha efetivos poderes de gestão.

2. O *standard* além da dúvida razoável impõe absolvição quando verificado que a tese da defesa, alternativa à da acusação, é possível em face do conjunto probatório jungido aos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007076-79.2017.4.04.7102, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2021)

13 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DOF. IMPUTAÇÃO DE APENAS UM CRIME. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Não tendo a questão relativa à competência sido objeto de divergência ou discussão entre os votos proferidos no julgamento da apelação criminal, descabe o seu exame de ofício pelo relator, no âmbito dos embargos infringentes e de nulidade.
2. A aplicação da consunção exige a imputação de, ao menos, dois tipos penais ao mesmo agente – sendo uma das condutas entendida como ato preparatório ou absorvida pela outra. Sendo o réu denunciado apenas pelo art. 299 do CP, descabe a incidência do referido princípio para capitular a conduta no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.
3. A inserção e a manutenção de informações falsas no sistema DOF do IBAMA – consistentes na existência de carvão vegetal e resíduos em nome da empresa, quando, em verdade, tais produtos florestais não existem, de fato, no depósito ou no estoque físico da pessoa jurídica – configura o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), e não o crime ambiental do art. 46 da Lei 9.605/98.
4. Afastado o enquadramento jurídico conferido em sentença (art. 46 da Lei Ambiental) e mantida a capitulação da denúncia (art. 299 do CP), não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Necessidade de afastamento da extinção da punibilidade reconhecida no primeiro grau.
5. O Sistema DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253/2006, é o atual mecanismo de controle de fluxo de produtos e subprodutos florestais. A portaria encarregou o IBAMA de implantar a mencionada plataforma digital e, também, de realizar a respectiva fiscalização. Entretanto, a inserção de dados falsos neste sistema não é apta, por si só, a atrair a esfera federal. Isso porque, embora todos os registros sejam feitos no IBAMA, o interesse envolvido é, muitas vezes, nitidamente estadual. Ausentes e elementos que demonstrem lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União (como, por exemplo, madeira originária de áreas de interesse federal ou existência de licenciamento concedido pelo ente federal), a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ.
6. Manutenção do voto condutor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5003413-91.2014.4.04.7211, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2021)

14 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 36. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 33, C/C ART. 40, VII, DA LEI Nº 11.343/2006. DESACERTO. DENÚNCIA QUE IMPUTA ESPECÍFICA E EXCLUSIVAMENTE A CONDUTA DE FINANCIAR O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DA RÉ NAS ETAPAS DO TRÁFICO DE DROGAS. NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE A RÉ FOSSE A EFETIVA FINANCIADORA DA EMPREITADA CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime do art. 36 da Lei nº 11.343/2006 é praticado por aquele que não tem participação direta na execução do narcotráfico, cujo envolvimento limita-se apenas a fornecer os recursos financeiros para a consecução da empreitada criminosa. Precedente do STJ.
2. Da análise da denúncia, verifica-se que foi imputado à ré, específica e exclusivamente, financiar o delito de tráfico de drogas praticado por P.M., E.M.S. e P.V.O.M., fornecendo dinheiro para a aquisição da droga e meios para seu transporte, com capitulação da conduta no art. 36 da Lei 11.343/2006.
3. No caso dos autos, além de não se identificar descrição na denúncia, não se verifica demonstrada nos autos participação da acusada em nenhuma das etapas do tráfico de drogas consumado em Rondônia, pelo que efetivamente mais adequado o enquadramento dado pela denúncia e mantido na sentença, no tipo penal inserto no art. 36 da Lei 11.343/2006.

4. A ausência de elementos para concluir que a apelante foi efetivamente a financiadora do tráfico de drogas em questão, até por seu perfil e falta de lastro financeiro revelada, enseja a absolvição da acusada quanto ao crime previsto no art. 36 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

5. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5032078-32.2018.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

15 – HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal.

2. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a decretação da segregação cautelar, tendo em vista a existência de indícios de possível participação do paciente em um esquema estruturado na prática desse crime de introdução de cédulas falsas, tendo em vista que o réu receberia pelo correio o total de 365 cédulas, com fortes indícios de falsidade, distribuídas nos valores de R\$ 200,00 (10 cédulas); R\$ 100,00 (51 cédulas); e R\$ R\$ 50,00 (304 cédulas), muitas delas compartilhando a mesma sequência alfanumérica, (...) utilizando-se de uma caixa postal em nome de terceiro, pelo qual o conduzido, aparentemente, pretendia se passar com uso de documento falso, sendo que contra ele pendem diversas ocorrências pela prática de crimes assemelhados, inclusive com condenação, o que não foi suficiente para inibir sua recalcitrância, estando, pois, presente a contemporaneidade e a necessidade de se acautelar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal.

3. Impossibilidade de substituição da prisão *ante tempus* por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime.

4. Eventuais condições favoráveis ao paciente, tais como endereço certo, ocupação lícita e família constituída, por si só, não têm o condão de obstar o decreto preventivo de segregação, se presentes um ou mais dos elementos componentes do *periculum libertatis*, como ocorre na espécie.

5. A atual situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) somente autoriza a revisão da segregação cautelar quando demonstrado o risco concreto para a saúde e a vida do segregado.

6. Não prospera o pedido de conversão em prisão domiciliar, em razão de o paciente pertencer ao grupo de risco do Covid-19, por ser hipertenso e portador de diabetes, porquanto não aportaram aos autos documentos que comprovassem que o paciente não está recebendo o devido tratamento médico no estabelecimento prisional, devendo ser ressaltado que este já se encontra preso há alguns meses sem que tenha havido a piora do seu estado de saúde. Ademais, segundo consta, a população carcerária já deve estar vacinada, pois incluída em um dos grupos prioritários para o recebimento da vacina.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5035428-71.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2021)

16 – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENAL. MEDICAMENTOS. ART. 273, § 1º-B, INCISOS II A VI. NATUREZA EQUIPARADA AO INCISO I DO MESMO DISPOSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. REPRISTINAÇÃO DA PENA ORIGINAL. LEI Nº 9.677/98.

1. As condutas contidas no art. 273, § 1º-B, incisos II a VI, do Código Penal, têm naturezas equiparadas àquela prevista no inciso I do mesmo parágrafo, todos acrescidos pela Lei nº 9.677/98. Hipótese em que declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da pena cominada no inciso I da referida disposição, deve-se igualmente, por equiparação, declarar-se a inconstitucionalidade das penas previstas nos incisos II a VI.

2. É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, incisos II a VI, por

equiparação ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.003, ficando reprimido o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

3. Incidente de arguição de inconstitucionalidade acolhido.

(TRF4, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5035514-42.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2021)

17 – PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DO ACUSADO. OPERAÇÃO ANTRACNOSE. SEQUESTRO. ARTIGO 91, II, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGOS 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEÍCULOS APREENDIDOS. INDÍCIOS DE ORIGEM LÍCITA DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DOS BENS MEDIANTE CONDIÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos lícitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias.

2. A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os requisitos: a) a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, Código Penal); b) se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, CPP); e c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP).

3. Devidamente demonstrados indicativos da origem lícita dos veículos, não afastados pela delimitação das condutas contida na peça inicial até então ofertada contra o requerente, cabível a sua restituição.

4. Restituição dos veículos condicionada à contratação de seguro total a ser comprovado anualmente em juízo, para garantir a eficácia de eventual condenação e evitar a deterioração dos bens, bem como mediante registro da proibição de transferência no sistema RENAJUD, a fim de preservar o interesse da persecução penal, na esteira do disposto nos artigos 137 e seguintes do CPP, bem como para fins do art. 91 do CP.

5. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5063106-38.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2021)

18 – PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ANTRACNOSE. SEQUESTRO. ARTIGO 91, II, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGOS 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO DE PESSOA JURÍDICA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA QUE NÃO NARRA O ENVOLVIMENTO DA EMPRESA NOS FATOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA.

1. No âmbito criminal, é possível a constrição de ativos lícitos de pessoas jurídicas nas hipóteses em que as infrações penais são praticadas por meio da empresa e em seu favor.

2. Apesar da suspeita inicial, a conclusão das investigações não resultou na confirmação dos elementos indiciários da participação da empresa nos atos de lavagem de ativos, tampouco indicou que a pessoa jurídica tenha se beneficiado diretamente do resultado das infrações penais ou que em suas contas tenham circulado os recursos espúrios.

3. Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, deve a medida cautelar patrimonial em face da pessoa jurídica ser revogada.

4. Apelação criminal provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5061947-60.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2021)

19 – PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. DETRAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO.

1. A produção de provas em segundo grau de jurisdição é medida excepcional e discricionária, constituindo verdadeira faculdade conferida ao relator, conforme se depreende do artigo 616 do CPP. Sendo assim, apenas

hipóteses extraordinárias, que demandam uma complementação probatória, justificam a conversão em diligência com a reabertura da instrução.

2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

3. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, restam rejeitadas as alegações de cerceamento de defesa.

4. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o *STANDARD* anglo-saxônico – a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável –, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, consoante precedente do STF, na AP 521, rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

5. Tendo o Estado por sujeito passivo, o crime de corrupção ativa não depende do resultado almejado pelo agente, bastando a oferta de vantagem indevida ao funcionário público, consumando-se com o efetivo conhecimento da oferta ilícita por este. É um crime de mera conduta em que a oferta da vantagem indevida, por si só, configura a ilegalidade, sendo o dolo seu elemento subjetivo. Da mesma forma, o delito de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

6. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*.

7. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

8. A detração a ser aplicada ainda no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 387, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, tem a finalidade de garantir ao condenado o direito à progressão de regime, já computado o tempo de encarceramento cautelar, não servindo, porém, para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, que será decorrente do total da condenação fixada na sentença.

9. Mantidas a condenação dos réus a reparar o dano e as medidas cautelares diversas da prisão a eles impostas.

10. Apelação criminal de um dos réus parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida e demais apelações criminais desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5035263-15.2017.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2021)

20 – PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA* PARA PLANTIO E EXTRAÇÃO DE ÓLEO PARA USO MEDICINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO QUE DEPENDE DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. INCUMBÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXAME QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes recentes, tem afirmado que não cabe ao juízo criminal autorizar o plantio, o cultivo e a colheita de *Cannabis sativa*, ainda que para fins medicinais, pois esse tipo de autorização depende de critérios técnicos, cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária.

2. O salvo-conduto criminal não impediria a atuação das autoridades administrativas (controle aduaneiro e sanitário), não competindo ao juízo criminal emitir autorização para importação de sementes, plantio e

produção de medicamentos derivados da *Cannabis*. A questão deve ser solvida na via administrativa ou perante o juízo cível, em ação própria fundada nos preceitos do art. 196 da Constituição Federal.

3. Recurso em sentido estrito desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005493-26.2021.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2021)

21 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPERAÇÃO ENTERPRISE. VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA POSSE. URGÊNCIA. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVESTIGADA. POLO PASSIVO. REGULARIZAÇÃO. EMENDA À INICIAL. POLÍCIA FEDERAL. INCLUSÃO COMO INTERESSADA. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Não restando demonstrada a urgência que justifique a imediata liberação de medida, tampouco comprovada de forma inequívoca a propriedade do automóvel, descabida a pretendida tutela liminar de manutenção na posse do bem.

3. O Ministério Público Federal é parte principal na ação originária e, como tal, é quem possui o interesse na manutenção da constrição. A inclusão da investigada na ação principal decorre do fato de constar como proprietária formal do bem, sendo claro seu interesse na solução da lide. Ausência de ilegalidade na determinação de emenda da inicial para regularização do polo passivo.

4. Descabida a inclusão da Polícia Federal como interessada nos autos dos embargos de terceiro, uma vez que eventuais esclarecimentos podem ser requeridos diretamente pelo magistrado àquela instituição.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030959-79.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2021)

22 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 304, C/C 298, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTRATO DE TRABALHO ADULTERADO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO.

1. A caracterização do delito previsto no artigo 304 do Código Penal depende também da presença das elementares do tipo a que remete, uma vez que aquele faz expressa menção aos tipos penais de falsidade material e ideológica previstos nos artigos 297 a 302 do mesmo diploma legal. Exige-se, desse modo, a comprovação da falsidade, da potencialidade lesiva do documento e da ciência do agente quanto à inautenticidade do documento de que se utilizou.

2. Comprovado que a adulteração do contrato de trabalho realizada pelo réu não detinha capacidade ilusória para ludibriar o juízo trabalhista, não havendo qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, pois a parte reclamada identificou imediatamente a falsificação e já havia apresentado o documento original nos autos da reclamatória.

3. Demonstrada a absoluta ineficácia do meio empregado, cuida-se de crime impossível.

4. Se o fato narrado não constitui infração penal, impõe-se a absolvição do apelante por atipicidade da conduta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018943-50.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2021)

23 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTOS MEDIANTE FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. ILCITUDE DA PROVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INGRESSO NO DOMICÍLIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES NÃO EVIDENCIADAS. INGRESSO AO IMÓVEL AUTORIZADO POR TERCEIRO. PROPRIETÁRIO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. ILCITUDE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA

MATERIAL OBTIDA EM TRANSGRESSÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O Plenário do STF, ao julgar o RE 603.616 (tema 280 da sistemática de repercussão geral), fixou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.
2. A denúncia anônima, quando desamparada de elementos fundados da suspeita da prática de crimes, não autoriza o ingresso de agentes policiais à residência.
3. *In casu*, inexistente permanência em relação aos crimes imputados aos réus na inicial acusatória, bem como não foram demonstradas pelos agentes policiais as fundadas razões a amparar a violação do domicílio.
4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, prevê que a autorização para ingresso ao domicílio deve ser proferida pelo morador.
5. O locatário/proprietário do bem não tem legitimidade para franquear o acesso de autoridades ao interior de imóvel locado.
6. *In casu*, considerando que o proprietário tão somente franqueou a entrada da polícia ao imóvel locado a fim de evitar prejuízos advindos da entrada forçada, não há que se falar em consentimento inequívoco, voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
7. Como consequência, todas as provas obtidas na busca e apreensão domiciliar ilícita, assim como as provas daí derivadas, devem ser consideradas inadmissíveis, dando lugar à absolvição dos acusados, com base no art. 386, inciso II, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002472-89.2019.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2021)

24 – PENAL E PROCESSUAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE VIA INTERNET CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 155, § 4º, II, DO CP. NULIDADE NA COLHEITA DA PROVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. PENA. CONDENAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO.

1. Não há falar em ilegalidade do acesso às conversas registradas nos aplicativos *WhatsApp* e *Skype* encontradas no telefone do réu se foi somente após o deferimento, pelo juízo, do afastamento do sigilo dos dados contidos nos telefones que a autoridade policial, presidente do inquérito, teve acesso aos dados do referido celular.
2. Tendo o conjunto probatório comprovado que os réus subtraíram para si, mediante fraude via *Internet banking* e em concurso de pessoas, coisa alheia móvel (numerário), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, impõe-se a manutenção da sentença que os condenou nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, c/c arts. 29 e 71 (por quatro vezes), todos do CP.
3. Dispõe a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça que, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, *d*, do Código Penal. O enunciado da súmula e os precedentes dos tribunais superiores vinculam o reconhecimento da atenuante à sua efetiva utilização como fundamento do decreto condenatório. Hipótese em que não deve incidir a atenuante, pois a confissão parcial não embasou o decreto condenatório, até porque em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos ou para a confirmação das provas que demonstram as elementares do tipo penal que lhe foi imputado.
4. Restando sobejamente comprovado que os denunciados agiram em comunhão de desígnios e esforços a configurar a majorante do concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, do CP), correto o seu reconhecimento, agora usado para valorar negativamente, na primeira fase da dosimetria, as "circunstâncias do crime".
5. Existindo nexos causal indelével entre as três condutas de furto narradas na denúncia, correto o reconhecimento da continuidade delitiva.

6. Não há se falar em redução da prestação pecuniária se o valor foi fixado de forma proporcional à gravidade da conduta delituosa e à situação econômica do apelante. Ainda, o réu poderá pleitear no juízo da execução o parcelamento desta pena pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005501-93.2018.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2021)

25 – PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO NA RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. DOMICÍLIO. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTE PARADIGMÁTICO. CASO CONCRETO. LEGALIDADE DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA NULIDADE ARGUIDA. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO MÉRITO.

1. No recente julgamento do HC nº 598.051/SP, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti, o STJ tratou de estabelecer critérios mínimos de confirmação probatória, a fim de que seja reconhecida a existência de fundada suspeita de flagrante delito, e, portanto, se tenha como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais no domicílio do suspeito sem mandado judicial. Ao nortear as questões subjacentes ao tema do direito à inviolabilidade do domicílio, a Corte Superior demonstra conexão do Poder Judiciário com a realidade social, tratando-se de precedente capaz de implementar novo paradigma voltado ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e ao respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial exige a existência de fundadas razões (justa causa), as quais devem ser aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Ademais, o tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetivamente e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. Ainda, o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e a apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser inequívoco, voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

3. Hipótese em que houve uma só medida de ingresso na propriedade/domicílio do agente, com a busca no interior da residência em duas oportunidades, sendo incontroverso nos autos – inclusive admitido pelo próprio acusado – que o acesso foi inicialmente franqueado pelo morador, sem que haja notícias de que tal consentimento tenha advindo de ameaça ou coação. Ainda que se entenda que ocorreram duas diligências separadas, não há dúvidas de que o primeiro ingresso foi autorizado pelo suspeito e, no segundo, havia fundadas razões a justificar o sacrifício do direito à inviolabilidade do domicílio, pois o contexto fático evidenciava, de forma concreta e objetiva, a ocorrência de flagrante delito no interior da residência, bem como a probabilidade de destruição da prova do crime, no caso de adiamento da medida. Enquadrando-se o caso nas hipóteses em que a Constituição Federal permite a busca domiciliar sem mandado judicial, inclusive se levadas em conta as diretrizes apontadas no referido acórdão paradigma (HC nº 598.051/SP), não há se falar em ilegalidade da medida.

4. Não acolhida a preliminar de nulidade arguida, impõe-se a devolução dos autos ao e. Relator para o exame do mérito do apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001696-34.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2021)

26 – PENAL. MOEDA FALSA. GUARDA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO DE SUPORTE DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 180, CAPUT, DO CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CRLV). ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. ART. 303 C/C 298 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL PERSONALIDADE TORNADA NEUTRA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDA NEGATIVADA. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE USO DE CRIPTOMOEDAS (BITCOIN). FRAÇÃO DE AUMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL

REDUZIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIMINUÍDA. MULTA REDIMENSIONADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, tipicidade ou culpabilidade, deve ser mantida a condenação dos réus às penas dos artigos 289, § 1º (moeda falsa), 180, *caput* (receptação), 304 c/c 297 (uso de documento público falso) e 304 c/c 298 (uso de documento particular falso), todos do Código Penal.
2. No crime de moeda falsa o dolo é aferido na análise minuciosa de todo o conjunto probatório e das circunstâncias que circundam o delito que, no caso, dão conta da ciência dos acusados acerca da inautenticidade.
3. Comprovada a origem ilícita do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, cujo suporte foi furtado do CIRETRAN de Braço do Norte/SC, configurando o delito de receptação, cumpre à defesa, nos termos do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, demonstrar que o acusado desconhecia a origem ilícita do documento, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Diante da ausência de elementos suficientemente hábeis nos autos a permitir conclusão no sentido de que o réu tenha personalidade voltada para o crime, a vetorial deve ser considerada neutra.
5. O ordenamento jurídico não estabeleceu um critério fixo para cada circunstância judicial, deixando a critério do magistrado, que deve obedecer aos limites mínimos e máximos da pena prevista para o delito cometido pelo réu e apresentar fundamentação seguindo a razoabilidade e a proporcionalidade. O acréscimo de pena para um agravamento comum, sem nota de destaque, é suficientemente realizado agregando à pena base mais 3 (três) meses de reclusão, quantidade que corresponde, aproximadamente, a fração de 1/8 (um oitavo) do termo médio do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes.
6. Na segunda fase da dosimetria da pena, em regra, o aumento ou a diminuição deve ser no patamar de 1/6 (um sexto).
7. Pena privativa de liberdade reduzida e multa redimensionada, em observância à proporcionalidade e à situação econômica dos réus.
8. Reduzida a pena privativa de liberdade e condenados os acusados, não reincidentes e sem antecedentes, às penas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequado fixar o regime semiaberto para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.
9. Aplicada pena superior a 4 anos (art. 44, I, do CP) não é possível a substituição por penas restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001070-15.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2021)

27 – PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. OPERAÇÃO SPECTRUM. PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA. LEI Nº 11.671/2008 E DECRETO Nº 6.877/2009. ADEQUAÇÃO DO CASO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A transferência de presos de penitenciárias estaduais para unidades federais constitui medida excepcional de política criminal destinada ao combate do crime organizado, visando à desarticulação de grupos criminosos, considerando as estruturas dos estabelecimentos prisionais de segurança máxima.
2. De acordo com a Lei nº 11.671/2008, os requisitos autorizadores da medida de transferência são o interesse da segurança pública e do próprio preso, condenado ou provisório, limitando-se ao prazo de 360 dias, findos os quais há a possibilidade de renovação do período de permanência do custodiado na penitenciária federal de segurança máxima, observada a solicitação motivada ao juízo.
3. Consoante entendimento jurisprudencial, a renovação do período de permanência não possui limite quantitativo, assim como não depende da ocorrência de fatos novos, sendo suficientes os motivos que ensejaram a transferência do preso.
4. No presente caso, subsistem os motivos que autorizaram a transferência do custodiado para a Penitenciária Federal, em especial pelas evidências quanto a sua atuação no crime organizado voltado ao tráfico

internacional e interestadual de drogas, com demonstração de grande poder econômico e extensa rede de contatos, que o fizeram circular livremente no mundo do crime há mais de 30 anos, indicando a necessidade da medida, destinada a assegurar a segurança pública.

5. O direito do apenado de cumprir pena em local próximo à residência de sua família não é absoluto e deve ceder em prol da segurança pública, em casos como o presente.

6. Desprovimento do agravo.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5050596-65.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

28 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. READEQUAÇÃO. CONSTRIÇÃO SOBRE O PRODUTO/PROVEITO DO CRIME A TÍTULO DE SEQUESTRO. PARCIAL COINCIDÊNCIA COM O VALOR DE REPARAÇÃO DO DANO A TÍTULO DE ARRESTO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DO DELITO.

1. Na medida em que o produto/proveito do crime poderá ser utilizado, na hipótese de perdimento, para indenizar o dano, a medida de arresto somente incidirá sobre a diferença entre o valor estimado do dano e aquele que é objeto do sequestro.

2. Mantida a constrição com base no valor total estimado do dano, tendo em vista a solidariedade entre os réus em caso de eventual condenação.

3. Não há impedimento de que a constrição recaia sobre bens adquiridos antes dos delitos, seja porque metade dos valores garantidos referem-se à medida de arresto, seja pela incidência do disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015217-67.2020.4.04.7107, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

29 – PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOS À LEI Nº 13.008/2014). CONTRABANDO. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E FALSIFICADOS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL CONFIRMADA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONFIRMADO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, deve ser mantida sentença que condenou o réu pela prática do crime de contrabando de medicamentos (art. 334, *caput*, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 13.008/2014).

2. Pena privativa fixada no mínimo legal, qual seja, de 1 (um) ano de reclusão e regime de cumprimento aberto mantidos.

3. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

4. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

5. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

6. Considerando a quantidade de medicamentos transportados, que não é pequena, dentre os quais anabolizantes e medicamentos falsos e a renda mensal do acusado, o valor estabelecido na sentença, qual seja, de 3 (três) salários mínimos, resta mantido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012150-26.2017.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2021)

30 – PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ANPP. PARCIAL INADIMPLÊNCIA POR PARTE DO MPF. ANULAÇÃO.

1. Firmado acordo de não persecução penal (ANPP) com cláusula referindo que após homologação judicial seria o investigado comunicado para dar início ao cumprimento do acordo, o que não ocorreu.
2. Hipótese em que não houve o cumprimento, por parte do MPF, da obrigação de comunicar ao réu a conta em que se deveria promover ao depósito, não havendo falar, por conseguinte, em inadimplência.
3. A rescisão do acordo de não persecução penal (ANPP) não pode se efetivar sem a prévia oitiva do investigado, conforme determinam os princípios de paridade de armas, ampla defesa e contraditório.
4. Anulado o processo a fim de que se possibilite ao réu o adimplemento do acordo, nos termos pactuados.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003022-90.2019.4.04.7202, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2021)

31 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. DIRIGENTES DE COLÔNIA DE PESCADORES. BENEFICIÁRIO QUE NÃO EXERCIA A ATIVIDADE PESQUEIRA DE FORMA PREPONDERANTE OU SUBSIDIÁRIA. DOLO COMPROVADO. ATUAÇÃO DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE DE PESCA ALÉM DA MERA INTERMEDIÇÃO FORMAL ENTRE O ASSOCIADO E OS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.

1. Não há verossimilhança na versão apresentada, no sentido de que os embargantes desconheciam o fato de que diversos beneficiários do seguro-defeso, efetivamente, não eram pescadores profissionais, notadamente porque a prova testemunhal demonstra que os réus tinham atuação constante na comunidade, de modo que tinham conhecimento da realidade local – que se tratava de uma comunidade rural, não havendo indivíduos que exercessem a pesca de forma profissional.
2. Não se mostra razoável que alguém responsável pela administração de uma entidade voltada à proteção das prerrogativas e dos direitos de pescadores profissionais possuísse tão pouco conhecimento sobre a legislação relativa à matéria ou tivesse fundada dúvida sobre os requisitos legais da prestação em questão.
3. O *modus operandi* dos embargantes revela que os embargantes "deliberadamente forneceram informações equivocadas ao requerente com o principal intuito de garantir sua filiação à entidade para depois oportunizar irregularmente o requerimento do SDPA, mediante a prestação de informação sabidamente falsa, com o intuito de obter recursos a partir dos valores concedidos indevidamente."
4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002408-26.2017.4.04.7212, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

32 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 340 DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CULPABILIDADE TORNADA NEUTRA. REDUÇÃO DA PENA CORPORAL E MULTA REDIMENSIONADA. REGIME MODIFICADO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Ocorrendo instauração de investigação policial ou de investigação administrativa, ajuizamento de processo judicial, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa, a conduta amolda-se ao tipo penal descrito no art. 329 do Código Penal e não à conduta descrita no art. 340 do CP em que o agente responde criminalmente por provocar ação da autoridade em face de comunicação falsa de crime.
2. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, deve ser mantida sentença que condenou os réus pela prática de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).
3. A culpabilidade deve ser a análise da ação do agente, sob o enfoque das suas condições pessoais e não sobre o fato praticado, razão pela qual a vetorial, no caso, não é desfavorável.
4. O acréscimo de pena para um agravamento comum, sem nota de destaque, é suficientemente realizado agregando à pena base 1/8 do termo médio. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas, o

referencial da fração de 1/8 sobre o termo médio para o acréscimo de pena nas circunstâncias judiciais é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Pena privativa de liberdade reduzida e pena de multa redimensionada.

6. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

7. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006295-29.2014.4.04.7210, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2021)

33 – PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CRIMES CONTRA ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIA. INVIABILIDADE.

1. A restituição de bens apreendidos está condicionada a três requisitos: (I) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, *caput*, do CPP); (II) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e (III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP).

2. Considerando que não restou comprovada de forma inequívoca a propriedade do veículo, e havendo indícios de que V.F., investigado na Operação Daemon, seja sócio oculto da empresa requerente, conclui-se que deve ser mantida a constrição sobre o bem.

3. Incabível a restituição em razão da falta de comprovação acerca da propriedade, não é possível avançar no pleito alternativo de nomeação da requerente como fiel depositária.

4. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5045657-42.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2021)

34 – PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. REMESSA DE COCAÍNA EM FRASCOS DE SHAMPOO PARA O EXTERIOR VIA CORREIOS. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA. DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA POR PARTE DA DEFESA. RÉU PRIMÁRIO. DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEGISLAÇÃO. FRAÇÃO MÁXIMA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU NÃO COMPROVADA NO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. O réu confirma os fatos e, com eles, a autoria e a materialidade imputadas, não fazendo qualquer prova das alegações em que afirma desconhecer o verdadeiro conteúdo (cocaína) escondido na forma de frascos de *shampoo*.

2. O singelo argumento defensivo de desconhecimento de que era droga o que estava levando consigo, pensando tratar-se de material lícito, não desfigura o ato ilícito cometido pelo agente, que atua em franco dolo eventual. Precedentes da Turma.

3. Descabido aplicar o princípio *in dubio pro reo* quando há o flagrante de tráfico de drogas e a admissão do réu sobre autoria e materialidade delitivas contra si imputadas, nada sendo trazido pela defesa em prol de suas alegações e que se prestassem a modificar a convicção bem demonstrada na sentença condenatória a partir do material probatório produzido pela acusação.

4. Acréscimo da pena-base em função da quantidade de cocaína apreendida (em torno de 879 gramas) e das circunstâncias em que ocorreu o delito.

5. Adequada a causa de diminuição da pena em sua fração máxima de 2/3 (dois terços) quando o réu é primário, tem bons antecedentes e nada aponta que se dedique às atividades criminosas, tampouco havendo quaisquer elementos de que integre organização criminosa.

6. A fixação da pena de multa, no delito de tráfico de drogas, deve obedecer à sistemática específica do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com a necessária proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e a capacidade financeira do réu para adimpli-la, situação que deve estar comprovada no processo.

7. Reconhecimento, de ofício, da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, além de regime prisional inicial mais favorável.

8. Apelação parcialmente provida para reduzir as penalidades privativas de liberdade e de multa, concedendo, de ofício, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a determinação de regime prisional inicial mais favorável.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001023-63.2018.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2021)

35 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. BENS APREENDIDOS. TELEFONE CELULAR. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ESPELHAMENTO CONCLUÍDO. INTERESSE PROCESSUAL ESGOTADO. RESTITUIÇÃO.

1. A restituição de bens apreendidos está condicionada a três requisitos: (i) demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, *caput*, do CPP); (ii) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e (iii) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP).

2. Nos casos em que os bens apreendidos não estão sujeitos ao perdimento, salvo eventual impossibilidade técnica em acessar os dados extraídos sem a utilização dos equipamentos apreendidos, a manutenção da apreensão não mais se justifica em face da conclusão do “espelhamento” dos dados neles armazenados, para os fins da instrução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5045162-23.2020.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2021)

36 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO EM PERÍODO DEFESO E MEDIANTE PETRECHO NÃO PERMITIDO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605. PESCA DE UM EXEMPLAR DE PIAPARA NO INTERIOR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO.

1. Muito embora a pesca em local proibido seja crime formal e de perigo abstrato, que se consuma pela mera prática de ato tendente à pesca, no caso dos autos a conduta do acusado não ofendeu de forma relevante o bem jurídico tutelado pela norma penal.

2. A pesca foi realizada de forma episódica e amadora, resultando em prejuízo ínfimo – foi pescado um único exemplar. Aplicação do princípio da insignificância.

3. Apelação provida para absolver o réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005882-53.2017.4.04.7002, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2021)

37 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA DOS ATOS DE LAVAGEM DE ATIVOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE À REALIZAÇÃO DE ATO DE OFÍCIO NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. ACORDO DE COLABORAÇÃO. QUEBRAMENTO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. BENEFÍCIOS. APLICABILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. CONFISCO DE BENS. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. A competência para processamento e julgamento dos processos relacionados à Operação Lava-Jato perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. Tendo-se em vista que foi aberta oportunidade para a defesa contraditar os documentos trazidos aos autos pela acusação e que estes poderiam ser apresentados em qualquer fase do processo, conforme dispõe o art. 231 do Código de Processo Penal, não há nulidade por cerceamento de defesa a ser declarada.
3. Não é inepta a denúncia que esclarece o fato criminoso imputado ao réu, delimitando todos os elementos indispensáveis à perfeita individualização da conduta e permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.
4. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
5. Comete o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, quem solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.
6. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*.
7. É de se exigir, para a configuração do crime de associação criminosa, um diferencial em relação ao mero concurso eventual de agentes, que corresponde a uma associação de vontades apta à criação, ainda que informal, de entidade minimamente organizada, com certa autonomia, constituída pelo vínculo associativo e transcendente aos indivíduos que a compõem. No caso dos autos, não se verificaram provas do vínculo associativo entre o réu e os demais réus condenados na ação penal que deu origem à presente.
8. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos. Precedentes desta Corte.
9. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012).
10. Constatada que a atuação do funcionário público corrompido não apenas serviu como móvel da promessa/oferta e aceitação/recebimento da vantagem indevida, mas houve, efetivamente, influência indevida no exercício das funções públicas, dentro de seus poderes, em detrimento do interesse público, cabível a incidência da causa de aumento prevista nos arts. 317 e 333 do Código Penal.
11. O julgamento da apelação criminal não é momento processual oportuno para apreciar pedido de decretação de quebra de acordo de colaboração – especialmente se a situação que o fundamenta nem mesmo se deu no âmbito da instrução criminal –, devendo tal matéria ser analisada em procedimento próprio, oportunizando-se o devido contraditório.
12. Inviável a revisão do acordo de colaboração no tocante à forma de cumprimento das penas, em decorrência da segurança jurídica conferida às partes no momento da celebração e da homologação do ajuste.
13. Mantida a fixação do valor mínimo para a reparação do dano no *quantum* estabelecido em sentença.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054697-58.2015.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)

38 – PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO DO APENADO A DUAS HORAS DE BANHO DE SOL. PANDEMIA DO COVID-19. RELATIVIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. A suspensão temporária de banho de sol tem como objetivo garantir a saúde dos presos e dos agentes penitenciários envolvidos na atividade. Considerando a excepcional situação de pandemia vivenciada, não há falar em tratamento desumano ou degradante advindo da medida.

2. Mantida integralmente a decisão proferida pelo Colegiado da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em face do Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, objetivando o restabelecimento de 2 (duas) horas diárias de banho de sol.

3. Recurso em sentido estrito desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5027850-09.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2021)

39 – PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SEM A REMESSA PARA O JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO. COMORBIDADE. INDEMONSTRADA. TÍTULO DA CONDENAÇÃO IMPEDE O ENQUADRAMENTO DO AGRAVADO NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO 62/2020-CNJ.

1. Se a Justiça Federal possui mecanismos para o monitoramento eletrônico, deve exercer a jurisdição de controle da execução penal nessa forma alternativa, haja vista que os sentenciados pela Justiça Federal apenas se submetem ao cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema prisional estadual pela ausência de estabelecimentos federais, circunstância que perde sentido quando a Justiça Estadual e a Federal detêm a mesma capacidade de monitoramento eletrônico, conforme HC Nº 0000144-29.2017.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal Márcio Antônio Rocha, por unanimidade, D.E. 09.05.2017.

2. Documento juntado para comprovar que a comorbidade não permite conclusão segura de que o atestado de dispensa de atividades por três dias indique doença crônica respiratória.

3. O título da condenação imposta ao agravado, impede a possibilidade de aplicação da Recomendação 62/2020-CNJ.

4. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5053517-85.2021.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2021)

40 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL. OPERAÇÃO EGYPTO. SEQUESTRO DE PERCENTUAL DE IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. AQUISIÇÃO COM RECURSOS IMPUTADOS COMO PROVEITO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIIS.

1. As medidas assecuratórias reguladas no CPP, nas quais se compreendem o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, são providências cautelares de natureza processual, decretadas com o intuito de assegurar a eficácia de futura decisão judicial, tanto quanto à reparação do dano decorrente do delito, quanto à efetiva execução da pena a ser imposta e seus efeitos.

2. O desenlace das questões processuais cíveis em andamento relativamente à apelante e ao réu, promitente comprador do imóvel com recursos imputadamente provenientes da prática de ilícitos penais, não repercutem na constrição patrimonial penal de sequestro incidente sobre o percentual do bem imóvel.

3. A existência de pretensão rescisória de contrato cumulada com pedido de reintegração de posse e perdas e danos, intentada pela apelante, não impactam na manutenção do sequestro criminal.

4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5060579-16.2020.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2021)

41 – PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL – ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO – NECESSIDADE DE PRÉVIO ACESSO À DEFESA DOS ELEMENTOS COGNITIVOS QUE EMBASAM A DENÚNCIA – PARIDADE DE ACESSO À PROVA JÁ PRODUZIDA. PEDIDO DA DEFESA DE ACESSO *INITIO LITIS* A ELEMENTOS COGNITIVOS DESCONHECIDOS DO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRODUÇÃO DESSA PROVA CONCERNE À FASE INSTRUTÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Na ação penal, antes da abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, deve-se franquear à defesa técnica do réu o acesso a todos os elementos cognitivos que embasam a denúncia – direito de acesso

à prova já produzida a modo paritário entre as partes. A pertinência temporal dos questionamentos que possam ser formulados pela defesa técnica dos pacientes a partir da análise desse material probatório – se possíveis ou não de serem deduzidos em sede de resposta à acusação – não cabe ser decidida de modo antecipado pelo órgão julgador.

2. O suprimento de eventual deficiência desses elementos cognitivos existentes *initio litis* à comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão condenatória, deduzida em face dos pacientes, guarda ensejo na fase instrutória do processo.

3. Para o oferecimento de resposta à acusação, não cabe oportunizar à defesa técnica do réu o acesso a elementos cognitivos aos quais não tenha sido franqueado acesso ao próprio órgão ministerial, sob pena de antecipação da fase instrutória.

4. Ordem parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5033305-03.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2021)